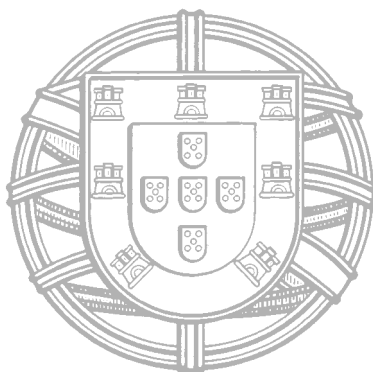




DIÁRIO DA REPÚBLICA

Nos termos do Despacho Normativo n.º 2/2005, de 7 de Janeiro, a partir do dia 1 de Janeiro de 2005, o *Diário da República* é publicado de segunda-feira a sexta-feira.

S U M Á R I O

Ministério das Actividades Económicas e do Trabalho

Portaria n.º 58/2005:

Estabelece as normas relativas às condições de emissão dos certificados de aptidão profissional (CAP) e de homologação dos respectivos cursos de formação profissional, relativos aos perfis profissionais de condutor(a)-manobrador(a) de equipamentos de movimentação de terras e de equipamentos de elevação 524

Ministérios das Actividades Económicas e do Trabalho, da Defesa Nacional, das Finanças e da Administração Pública, das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional, do Ambiente e do Ordenamento do Território e do Turismo

Portaria n.º 59/2005:

Aprova o Regulamento de Execução do Sistema de Incentivos a Produtos Turísticos de Vocação Estraté-

gica (SIVETUR). Revoga a Portaria n.º 1214-B/2000, de 27 de Dezembro 527

Ministério da Ciência, Inovação e Ensino Superior

Portaria n.º 60/2005:

Altera o plano de estudos do curso bietápico de licenciatura em Canto ministrado pela Academia Nacional Superior de Orquestra 541

Ministérios da Saúde e da Segurança Social, da Família e da Criança

Portaria n.º 61/2005:

Aprova os Regimentos do Júri das Extracções e do Júri dos Concursos do Departamento de Jogos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa 543

MINISTÉRIO DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS E DO TRABALHO

Portaria n.º 58/2005

de 21 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 95/92, de 23 de Maio, definiu o regime jurídico da certificação profissional relativa à formação inserida no mercado de emprego, na sequência dos princípios consagrados no Decreto-Lei n.º 401/91, de 16 de Outubro, sobre o enquadramento legal da formação profissional.

O Decreto Regulamentar n.º 68/94, de 26 de Novembro, previsto no artigo 11.º do referido Decreto-Lei n.º 95/92, veio instituir as normas gerais para a obtenção de certificados de aptidão profissional, aplicáveis às vias da formação, da experiência e da equivalência de certificados ou outros títulos emitidos em Estados membros da União Europeia ou em países terceiros.

A certificação profissional que se preconiza no presente diploma assumirá um carácter de não obrigatoriedade, pelo que deve ser perspectivada como garante da qualidade profissional dos trabalhadores certificados ao introduzir mecanismos que permitem a comprovação da certificação de aptidão profissional para o exercício de uma determinada profissão.

Sendo a construção civil e obras públicas (CCOP) um sector estratégico para a economia, quer pelo volume de emprego que absorve, quer pelo que representa em percentagem do PIB português, a problemática da qualificação profissional dos trabalhadores do sector assume particular relevância.

A determinação e a configuração das figuras profissionais abrangidas por este diploma e as respectivas normas de certificação foram amplamente debatidas entre a Administração Pública e os parceiros sociais, no âmbito da Comissão Técnica Especializada Construção Civil e Obras Públicas, e mereceram a aprovação da Comissão Permanente de Certificação em 19 de Dezembro de 2002.

Assim:

Nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 95/92, de 23 de Maio, manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e do Trabalho, o seguinte:

1.º

Objecto

A presente portaria estabelece as normas relativas às condições de emissão dos certificados de aptidão profissional, adiante designados por CAP, e de homologação dos respectivos cursos de formação profissional, relativos aos perfis profissionais de:

- a) Condutor(a)-manobrador(a) de equipamentos de movimentação de terras;
- b) Condutor(a)-manobrador(a) de equipamentos de elevação.

2.º

Definição de conceitos

1 — Relativamente a designações e conteúdos profissionais, entende-se por:

- a) Condutor(a)-manobrador(a) de equipamentos de movimentação de terras o profissional que conduz e manobra diferentes tipos de equipamentos industriais destinados à movimentação de terras e outros materiais, nomeadamente operações de carregamento, transporte, demo-

lição, desmonte, espalhamento, empurramento, nivelamento, despejamento, compactação, escavação e perfuração;

- b) Condutor(a)-manobrador(a) de equipamentos de elevação o profissional que conduz e manobra diferentes tipos de equipamentos industriais destinados à elevação, transporte e colocação de diversos materiais ou equipamentos.

2 — Relativamente a tipos de formação, entende-se por:

- a) Formação de qualificação inicial todas as formações que permitem a aquisição do conjunto de competências definidas nos perfis profissionais correspondentes aos CAP estabelecidos no n.º 1.º da presente portaria;
- b) Formação complementar específica todas as formações que visam a obtenção das competências em falta, por referência ao conjunto de competências definidas no perfil profissional a cujo CAP o indivíduo se candidata, de acordo com as situações identificadas no n.º 8.º da presente portaria;
- c) Formação contínua de actualização todas as formações que visam a actualização científica e técnica de competências dos activos certificados para efeitos de renovação do CAP nos termos definidos no n.º 15.º da presente portaria.

3.º

Entidade certificadora

O Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., adiante designado por IEFP, é a entidade certificadora com competência para emitir os CAP relativos aos perfis profissionais identificados no n.º 1.º, assim como para homologar os cursos de formação profissional.

4.º

Manual de certificação

1 — O IEFP, enquanto entidade certificadora, deve elaborar, desenvolver e divulgar um manual de certificação que descreva os procedimentos relativos à apresentação e avaliação das candidaturas, à emissão dos CAP referentes aos perfis profissionais identificados no n.º 1.º e à homologação dos respectivos cursos de formação profissional.

2 — O manual de certificação poderá ainda descrever as condições em que as entidades formadoras poderão proceder à análise e creditação de formações parciais e de qualificações já detidas pelos formandos para posicionamento nos percursos formativos.

5.º

Requisitos de acesso ao certificado de aptidão profissional

Os CAP previstos no n.º 1.º da presente portaria podem ser obtidos por candidatos que detenham o 9.º ano de escolaridade ou equivalente e estejam numa das seguintes situações:

- a) Tenham concluído com aproveitamento curso de formação de qualificação inicial de condutor(a)-manobrador(a) de equipamentos de movimentação de terras e de condutor(a)-manobrador(a) de equipamentos de elevação, homologado nos termos definidos no presente diploma;

- b) Tenham concluído com aproveitamento formação complementar específica organizada para colmatar as competências em falta, por referência às definidas no perfil profissional;
- c) Tenham exercido a respectiva actividade por um período mínimo de cinco anos e tenham obtido aproveitamento no processo de avaliação previsto no n.º 13.º da presente portaria;
- d) Sejam detentores de certificados ou de outros títulos emitidos por entidades reconhecidas no âmbito da União Europeia ou, em caso de reciprocidade de tratamento, em países terceiros que titulem competências idênticas às preconizadas para a emissão dos CAP de condutor(a)-manobrador(a) de equipamentos de movimentação de terras e de condutor(a)-manobrador(a) de equipamentos de elevação.

6.º

Candidatura ao certificado de aptidão profissional

1 — Os procedimentos relativos à apresentação das candidaturas ao CAP, nomeadamente local, prazos e documentação necessária, devem ser estabelecidos no manual de certificação.

2 — Pode ser exigido ao candidato comprovação da actualização de competências quando o título que fundamenta a certificação, quer pela via da formação homologada quer pela via da equivalência de títulos, tiver sido emitido há mais de cinco anos.

7.º

Comprovação do exercício profissional

A comprovação do tempo de exercício profissional é feita mediante a apresentação de documento da segurança social ou das finanças complementado por declaração emitida pelas entidades empregadoras ou associações sindicais ou patronais em que esteja explicitada a respectiva profissão/categoria profissional e o correspondente tempo de exercício ou outro documento idóneo igualmente comprovativo destas informações.

8.º

Formação complementar específica

1 — Podem ter acesso à formação complementar específica os candidatos que estejam numa das seguintes situações:

- a) Não tenham obtido aproveitamento no processo de avaliação previsto no n.º 13.º da presente portaria;
- b) Sejam titulares de um dos CAP referidos no n.º 1.º da presente portaria;
- c) Detenham formações parciais e qualificações consideradas relevantes pela entidade certificadora, de acordo com os perfis profissionais a que se refere a presente portaria.

2 — A duração da formação complementar específica e os respectivos conteúdos programáticos fundamentais devem ser organizados em função das competências detidas por cada candidato por forma a permitir a obtenção das restantes competências definidas no perfil profissional.

3 — O IEFP, como entidade certificadora, poderá atribuir à entidade formadora, nas condições previstas no manual de certificação mencionado no n.º 4.º, competência para proceder à análise e creditação das formações parciais e qualificações já detidas pelo formando.

9.º

Homologação de cursos de formação de qualificação inicial de condutor(a)-manobrador(a) de equipamentos de movimentação de terras.

1 — Para efeitos de homologação, o curso de formação de qualificação inicial de condutor(a)-manobrador(a) de equipamentos de movimentação de terras deve ser organizado de forma a permitir a obtenção das competências definidas no perfil profissional, o que aponta para durações não inferiores a novecentas horas e respeitar as demais condições definidas no manual de certificação.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o curso de formação de qualificação inicial de condutor(a)-manobrador(a) de equipamentos de movimentação de terras deve integrar uma componente teórica e uma componente prática a desenvolver em contexto de formação e em contexto real de trabalho, ter em conta a modalidade e o contexto formativo e utilizar como orientação o seguinte referencial:

Domínio sócio-cultural:

Legislação laboral e da actividade profissional;
Desenvolvimento pessoal, profissional e social;

Domínio científico-tecnológico:

Segurança, higiene e saúde no trabalho;
Geologia;
Física;
Desenho técnico;
Cálculo e geometria;
Protecção ambiental;
Tecnologia de infra-estruturas ou outras tecnologias específicas do sector onde o profissional se enquadra;
Tecnologia das edificações ou outras tecnologias específicas do sector onde o profissional se enquadra;
Tecnologia dos equipamentos;
Mecânica;
Electromecânica;
Tecnologia dos materiais;
Equipamentos de carregamento, demolição, escavação, abertura e limpeza de valas;
Equipamentos de transporte;
Equipamentos de compactação;
Equipamentos de desmonte, espalhamento, empurramento, nivelamento e perfuração;
Técnicas de condução e manobra de equipamentos de movimentação de terras;
Regras e sinalização de trânsito;
Parqueamento de materiais;
Manutenção do equipamento.

3 — A entidade formadora poderá dispensar os detentores de carta de condução da frequência do conteúdo de formação relativo às regras e sinalização de trânsito.

10.º

Homologação de cursos de formação de qualificação inicial de condutor(a)-manobrador(a) de equipamentos de elevação

1 — Para efeitos de homologação, o curso de formação de qualificação inicial de condutor(a)-manobrador(a) de equipamentos de elevação deve ser organizado de forma a permitir a obtenção das competências definidas no perfil profissional, o que aponta

para durações não inferiores a novecentas horas e respeitar as demais condições definidas no manual de certificação.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o curso de formação de qualificação inicial de condutor(a)-manobrador(a) de equipamentos de elevação deve integrar uma componente teórica e uma componente prática a desenvolver em contexto de formação e em contexto real de trabalho, ter em conta a modalidade e o contexto formativo e utilizar como orientação o seguinte referencial:

Domínio sócio-cultural:

Legislação laboral e da actividade profissional;
Desenvolvimento pessoal, profissional e social;

Domínio científico-tecnológico:

Segurança, higiene e saúde no trabalho;
Cálculo e geometria;
Física;
Protecção ambiental;
Tecnologia das infra-estruturas ou outras tecnologias específicas do sector onde o profissional se enquadra;
Tecnologia das edificações ou outras tecnologias específicas do sector onde o profissional se enquadra;
Tecnologia dos equipamentos;
Mecânica;
Electromecânica;
Movimentação de cargas;
Equipamentos de elevação, transporte e empilhamento;
Técnicas de condução e manobra de equipamentos de elevação;
Regras e sinalização de trânsito;
Parqueamento de materiais;
Manutenção do equipamento.

3 — A entidade formadora poderá dispensar os detentores de carta de condução da frequência do conteúdo de formação relativo às regras e sinalização de trânsito.

11.º

Nível de qualificação

Os cursos de formação profissional de condutor(a)-manobrador(a) de equipamentos de movimentação de terras e de condutor(a)-manobrador(a) de equipamentos de elevação enquadram-se no nível 2 de qualificação relativo à tabela de níveis de formação da União Europeia, de acordo com a Decisão do Conselho n.º 85/368/CEE, de 16 de Julho.

12.º

Provas de avaliação — Via da formação

1 — No final dos cursos de formação, os formandos são submetidos a provas de avaliação final, perante júri tripartido, de acordo com o disposto no artigo 11.º do Decreto Regulamentar n.º 68/94, de 26 de Novembro, e em conformidade com o manual de certificação.

2 — As provas de avaliação referidas no número anterior devem incluir uma prova teórico-prática, a fim de verificar se o candidato detém os conhecimentos e as competências definidos no perfil profissional, de acordo com o manual de certificação.

13.º

Processo de avaliação — Via da experiência

1 — A obtenção do CAP pela via da experiência profissional está dependente da comprovação de que foram adquiridas as competências definidas no perfil profissional a cujo CAP o indivíduo se candidata.

2 — O processo de avaliação, a realizar perante júri tripartido, integra:

- a) Análise curricular;
- b) Entrevista técnica; e
- c) Prova teórico-prática, a realizar sempre que o júri considere necessário.

14.º

Validade do certificado de aptidão profissional

Os CAP referidos no n.º 1.º do presente diploma são válidos por um período de oito anos.

15.º

Renovação do certificado de aptidão profissional

1 — A renovação dos CAP referidos no n.º 1.º do presente diploma está dependente da manutenção das competências, através da actualização científica e técnica obtida pelo preenchimento cumulativo das seguintes condições, durante o período de validade do CAP.

2 — Exercício profissional de pelo menos três anos, comprovado nos termos do n.º 7.º da presente portaria.

3 — Formação contínua de actualização considerada adequada pela entidade certificadora, através da frequência de pelo menos cem horas.

4 — Sem prejuízo da alínea b) do número anterior, o não cumprimento das condições exigidas na alínea a) do mesmo número, para efeitos de renovação do CAP, implica a frequência de formação contínua de actualização, com a duração mínima de trinta horas e considerada adequada pela entidade certificadora.

5 — O não cumprimento da totalidade da formação de actualização científica e técnica necessária para a renovação do CAP prevista na alínea b) do n.º 1 implica a frequência de formação que permita completar a carga horária preconizada, acrescida de vinte horas de formação contínua de actualização considerada adequada pela entidade certificadora.

6 — Os candidatos devem solicitar a renovação do certificado de aptidão profissional nos 90 dias anteriores à data da sua caducidade, nos termos definidos no manual de certificação.

16.º

Perfis profissionais

Os perfis profissionais referenciados no n.º 1.º e cujas normas de certificação constituem objecto da presente portaria estão publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 2003.

17.º

Modelo de certificado de aptidão profissional

Os CAP de condutor(a)-manobrador(a) de equipamentos de movimentação de terras e de condutor(a)-manobrador(a) de equipamentos de elevação devem obedecer ao modelo de CAP que constitui anexo do presente diploma.

18.º

Disposições transitórias

1 — Os candidatos que tenham concluído com aproveitamento cursos de formação considerados adequados pela entidade certificadora ou os venham a iniciar até um ano após a entrada em vigor da presente portaria podem solicitar a emissão do competente CAP com base no certificado relativo à formação concluída.

2 — Os candidatos à certificação de condutor(a)-manobrador(a) de equipamentos de movimentação de terras e de condutor(a)-manobrador(a) de equipamentos de elevação pela via da experiência profissional podem aceder ao CAP desde que possuam a escolaridade obrigatória, tenham exercido a profissão correspondente ao CAP a que se candidatam por um período mínimo de dois anos e tenham obtido aproveitamento no processo de avaliação previsto no n.º 13.º da presente portaria.

3 — Os candidatos podem solicitar a emissão do respectivo CAP com base no disposto no n.º 1 ou candidatar-se à certificação pela via da experiência, com base no disposto no n.º 2, por um período de três anos após a entrada em vigor deste diploma.

19.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor decorridos 90 dias após a data da sua publicação.

O Secretário de Estado Adjunto e do Trabalho,
Luís Miguel Pais Antunes, em 9 de Dezembro de 2004.

ANEXO


MINISTÉRIO DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS E DO TRABALHO
 Portugal em Acção

SNCP
 SISTEMA NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

CERTIFICADO DE APTIDÃO PROFISSIONAL
Conforme o art.º 1.º/1.º/2.º, da 2.ª da série e o Decreto Regulamentar n.º 163/74, de 26 de Novembro

Certifica-se que _____
 nascido em _____, natural de _____, portador do Bilhete de
 Identidade nº _____ emitido pelo Arquivo de Identificação de _____
 em _____, possui as competências necessárias ao exercício da profissão de
 _____ de acordo com o definido no correspondente perfil
 profissional.


IIEFP
 Instituto do Emprego e Formação Profissional, entidade certificadora competente
 para a certificação profissional para a área da Construção Civil e Obras Públicas,
 conforme Portaria nº _____ de _____

_____ de _____ de _____
 o _____
 (Assinatura)

Certificado nº _____
 Válido até _____

MINISTÉRIOS DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS E DO TRABALHO, DA DEFESA NACIONAL, DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DAS CIDADES, ADMINISTRAÇÃO LOCAL, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO TURISMO.

Portaria n.º 59/2005**de 21 de Janeiro**

O Governo aprovou, através do Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio, um enquadramento legal de referência para a criação de um conjunto de medidas de acção económica visando o desenvolvimento estratégico dos diversos sectores de actividade da economia, através de apoios directos e indirectos às empresas e demais agentes económicos, para o período que decorre entre 2000 e 2006.

O Programa para a Produtividade e o Crescimento da Economia, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2002, de 17 de Junho, publicada em 26 de Junho de 2002, estabeleceu e calendarizou medidas dirigidas à criação de condições propícias à consolidação, crescimento e desenvolvimento das empresas e ao consequente aumento da competitividade da economia nacional.

Neste contexto, decorre a revisão do Programa Operacional da Economia, com a criação do Programa de Incentivos à Modernização da Economia (PRIME), aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/2003, aprovada em 10 de Julho de 2003, constituindo objectivo fundamental do PRIME promover a produtividade e competitividade da economia portuguesa, mediante o apoio, de forma selectiva, da estratégia própria das empresas, visando garantir um desenvolvimento sustentável com vista ao reforço da sua competitividade a prazo, como forma de promover o crescimento do valor acrescentado nacional.

O PRIME contempla como um dos eixos prioritários de actuação estratégica a «dinamização das empresas», cujos principais objectivos se centram no apoio ao investimento empresarial, fomentando a criação de valor acrescentado e o aumento da produtividade, tendo como uma das medidas de concretização apoiar e estimular o desenvolvimento de produtos turísticos de vocação estratégica, que a presente portaria visa regulamentar.

É, assim, neste quadro que se procede à revisão do regime jurídico do Sistema de Incentivos a Produtos Turísticos de Vocação Estratégica (SIVETUR), optando-se por concentrar os recursos disponíveis, decorrentes do despacho conjunto n.º 264/2004, de 31 de Março, dos Ministros de Estado e das Finanças e da Economia, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 101, de 29 de Abril de 2004, nos investimentos que se afiguram mais adequados a alcançar aqueles objectivos. Nesse sentido, e a par de uma maior selectividade quanto ao âmbito de projectos susceptíveis de acesso ao SIVETUR, introduz-se, também, o mecanismo da apresentação de candidaturas por fases, permitindo, deste modo, uma melhor selecção dos projectos a apoiar.

Assim:

Ao abrigo do artigo 20.º e nos termos da alínea b) do artigo 5.º, ambos do Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio, em conjugação com o n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/2003, aprovada em 10 de Julho de 2003:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho, de Estado, da

Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, das Finanças e da Administração Pública, das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional, do Ambiente e do Ordenamento do Território e do Turismo, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento de Execução do Sistema de Incentivos a Produtos Turísticos de Vocação Estratégica, abreviadamente designado por SIVETUR, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º O Regulamento referido no número anterior é aplicável às candidaturas apresentadas após a entrada em vigor da presente portaria.

3.º É revogada a Portaria n.º 1214-B/2000, de 27 de Dezembro.

Em 13 de Dezembro de 2004.

O Ministro de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho, *Alvaro Roque de Pinho Bissaya Barreto*. — O Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, *Paulo Sacadura Cabral Portas*. — O Ministro das Finanças e da Administração Pública, *António José de Castro Bagão Félix*. — O Ministro das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional, *José Luís Fazenda Arnaut Duarte*. — O Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Luís José de Mello e Castro Guedes*. — O Ministro do Turismo, *Telmo Augusto Gomes de Noronha Correia*.

ANEXO

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DO SISTEMA DE INCENTIVOS A PRODUTOS TURÍSTICOS DE VOCAÇÃO ESTRATÉGICA (SIVETUR)

CAPÍTULO I

Do âmbito do sistema

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento tem por objecto a definição das regras para a implementação do Sistema de Incentivos a Produtos Turísticos de Vocação Estratégica, adiante designado por SIVETUR.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — São susceptíveis de apoio no âmbito do SIVETUR os projectos de investimento referidos no número seguinte e nos termos dos artigos 4.º a 7.º do presente Regulamento, que se enquadrem nas seguintes actividades económicas, de acordo com a Classificação Portuguesa das Actividades Económicas — CAE, revista pelo Decreto-Lei n.º 197/2003, de 27 de Agosto:

- a) Grupos 551 e 552;
- b) Actividades declaradas de interesse para o turismo pela Direcção-Geral do Turismo, nos termos da legislação aplicável, que se insiram nos grupos 553 e 554, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do presente Regulamento, bem como nas classes 9232, 9233, 9261, 9262 e 9272 e nas subclasses 92342, 93041 e 93042.

2 — Os projectos de investimento susceptíveis de acesso ao SIVETUR, a que se refere o número anterior, são os seguintes:

- a) Projectos de recuperação ou adaptação de património classificado, em ordem à instalação,

ampliação e remodelação dos empreendimentos referidos no artigo 4.º do presente Regulamento;

- b) Projectos de turismo de natureza, promovidos por pequenas ou médias empresas (PME) que tenham por objecto os estabelecimentos, actividades e serviços de alojamento e animação turística e ambiental com instalações fixas e de carácter duradouro referidos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 47/99, de 16 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 56/2002, de 11 de Março, e obedeçam aos requisitos definidos no Decreto Regulamentar n.º 2/99, de 17 de Fevereiro, e no Decreto Regulamentar n.º 18/99, de 27 de Agosto, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 17/2003, de 10 de Outubro, sem prejuízo do disposto no artigo 5.º do presente Regulamento;
- c) Projectos de turismo sustentável, não enquadráveis na alínea anterior, localizados em áreas protegidas ou em áreas contíguas a estas, que tenham por objecto os empreendimentos referidos no n.º 1 do artigo 6.º do presente Regulamento;
- d) Projectos que tenham por objecto os estabelecimentos de animação turística referidos no artigo 7.º do presente Regulamento.

Artigo 3.º

Entidades beneficiárias

São entidades beneficiárias do SIVETUR as empresas de qualquer natureza e sob qualquer forma jurídica e que se proponham desenvolver projectos de investimento enquadráveis no artigo anterior.

Artigo 4.º

Património classificado

1 — São susceptíveis de beneficiar dos apoios financeiros concedidos ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do presente Regulamento os seguintes empreendimentos:

- a) Estabelecimentos hoteleiros, com exclusão dos projectos que tenham por objecto a instalação, remodelação ou ampliação de hotéis de 1 e 2 estrelas, hotéis-apartamentos, motéis, pensões e albergarias;
- b) Hotéis rurais;
- c) Turismo de habitação, agro-turismo e turismo rural;
- d) Instalações termais;
- e) Estabelecimentos de restauração e de bebidas;
- f) Outros estabelecimentos a que se refere o Decreto Regulamentar n.º 22/98, de 21 de Setembro, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 1/2002, de 3 de Janeiro.

2 — O enquadramento dos projectos de investimento na alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do presente Regulamento depende da classificação dos imóveis a recuperar ou a adaptar como «imóveis de valor nacional», no âmbito da Lei n.º 13/85, de 6 de Julho, ou como «imóveis de interesse nacional» ou «imóveis de interesse público», no âmbito da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, ou, não se encontrando aqueles ainda classificados, da comprovação de que os mesmos se encontram «em vias de classificação» ao abrigo dos referidos diplomas, nos termos do n.º 4 do presente artigo.

3 — No que se refere aos imóveis que se encontrem em «vias de classificação», e sem prejuízo do disposto na Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, bem como no número seguinte do presente artigo, deverá a classificação dos mesmos ser comprovada até ao termo final do ano cruzeiro do investimento.

4 — Por motivos devidamente justificados e mediante autorização do Instituto de Turismo de Portugal (ITP), o prazo para a comprovação a que se refere o número anterior poderá ser prorrogado até ao limite da vigência do contrato de concessão de incentivos.

5 — Para efeitos do disposto no n.º 2 do presente artigo, considera-se que o imóvel se encontra «em vias de classificação» a partir da data da notificação ou da publicação do acto que determine a abertura do respectivo procedimento.

6 — No que respeita aos projectos de remodelação e ampliação, os mesmos só são susceptíveis de enquadramento no âmbito do presente artigo no caso de incidirem em, pelo menos, 75 % do investimento total sobre o património classificado.

7 — Para efeitos de cálculo da percentagem a que se refere o número anterior, não são considerados os investimentos referentes a infra-estruturas e a equipamentos de animação turística que façam parte integrante dos empreendimentos enunciados nas alíneas a), b), c) e e) do n.º 1 do presente artigo.

Artigo 5.º

Turismo de natureza

1 — O enquadramento dos projectos de investimento na alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do presente Regulamento depende:

- a) Da aprovação prévia, pelas entidades competentes para o efeito, do enquadramento estratégico para o desenvolvimento do turismo de natureza na respectiva área protegida;
- b) Da conformidade dos objectivos prosseguidos pelos respectivos projectos de investimento com o enquadramento estratégico referido na alínea anterior.

2 — O enquadramento estratégico referido no número anterior, da responsabilidade da comissão paritária prevista na Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/98, deve contemplar as potencialidades da respectiva área para o desenvolvimento de iniciativas e actividades relativas ao alojamento e à animação turística ambiental, bem como prever o acompanhamento e ajustamento da implementação das modalidades de turismo de natureza, de acordo com a capacidade de carga ambiental, social e económica de cada área protegida e dos locais de desenvolvimento das actividades.

Artigo 6.º

Projectos de turismo sustentável

1 — São susceptíveis de beneficiar dos apoios previstos no presente Regulamento, no âmbito da alínea c) do n.º 2 do seu artigo 2.º, os seguintes empreendimentos, sem prejuízo do disposto no número seguinte:

- a) Estabelecimentos hoteleiros, com exclusão dos projectos que tenham por objecto a construção, instalação, remodelação ou ampliação de hotéis de 1 estrela, hotéis-apartamentos, motéis e pensões de 2.ª e 3.ª categorias;

- b) Aldeamentos turísticos;
- c) Turismo no espaço rural;
- d) Instalações termais;
- e) Estabelecimentos de restauração e de bebidas;
- f) Outros estabelecimentos a que se refere o Decreto Regulamentar n.º 22/98, de 21 de Setembro, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 1/2002, de 3 de Janeiro;
- g) Parques de campismo públicos;
- h) Estabelecimentos, actividades e serviços de alojamento e animação turística e ambiental com instalações fixas e de carácter duradouro, incluídos no turismo de natureza, referidos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 47/99, de 16 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 56/2002, de 11 de Março.

2 — O enquadramento dos projectos de investimento a que se refere o número anterior depende:

- a) Da existência de um plano de acção que defina as linhas estratégicas para o desenvolvimento de projectos de turismo sustentável na respectiva área protegida e em áreas contíguas a esta, por forma a identificar as potencialidades e os constrangimentos específicos do território abrangido por esses planos e a assegurar a racionalidade das opções de uso e transformação do solo, nomeadamente no que respeita à adopção de critérios e medidas de gestão ecológica, de ordenamento do território e de planeamento das actividades turísticas nele desenvolvidas, por forma a identificar as áreas prioritárias de investimento turístico e, simultaneamente, contribuir para a preservação e valorização dos recursos naturais e patrimoniais;
- b) Da conformidade dos objectivos prosseguidos pelos respectivos projectos de investimento com o plano de acção referido na alínea anterior.

3 — Os planos de acção previstos no número anterior são aprovados por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do turismo e do ordenamento do território e conservação da natureza, sob proposta das regiões de turismo territorialmente competentes, após consulta às autarquias locais e às entidades gestoras das áreas protegidas e ouvidos o ITP, a Direcção-Geral do Turismo e o Instituto da Conservação da Natureza (ICN).

Artigo 7.º

Animação turística

1 — São susceptíveis de serem apoiados no quadro do SIVETUR, no âmbito da alínea d) do n.º 2 do artigo 2.º do presente Regulamento, os projectos de construção ou instalação, ampliação e remodelação dos seguintes estabelecimentos de animação turística:

- a) Campos de golfe;
- b) Marinas ou portos de recreio;
- c) Centros de congressos;
- d) Parques temáticos;
- e) Instalações termais;
- f) Centros para actividades náuticas desportivas e de recreio;
- g) Centros ou instalações para a prática de actividades equestres;
- h) Centros para actividades de lazer de montanha;
- i) Instalações e equipamentos para estâncias turísticas de neve.

2 — Os projectos a que se refere o número anterior deverão destinar-se, tendencialmente, a não residentes na área e estar inseridos em áreas de vocação turística, em empreendimentos turísticos relevantes ou constituir equipamentos relevantes para complemento, em termos de animação, da oferta e da utilização de alojamento turístico.

Artigo 8.º

Exclusões

1 — Não são susceptíveis de apoio no quadro do SIVETUR os projectos que tenham por objecto a construção ou instalação de empreendimentos a explorar, em parte ou na sua totalidade, em regime de direito de habitação periódica, de natureza real ou obrigacional, bem como a remodelação ou ampliação de empreendimentos explorados, na sua totalidade, naquele regime.

2 — Os projectos relativos a empreendimentos anteriormente apoiados no quadro do Programa Operacional de Economia ou do Programa de Incentivos à Modernização da Economia por medidas da mesma natureza e para tipologias de investimento similares apenas são susceptíveis de acesso ao SIVETUR se, cumulativamente:

- a) Tiver decorrido um ano desde a data da apresentação da candidatura anterior;
- b) O projecto anteriormente apoiado se encontrar concluído.

3 — No caso de empresas que explorem vários estabelecimentos ou empreendimentos, poderão admitir-se excepções às regras definidas no número anterior, desde que devidamente justificadas.

CAPÍTULO II

Das condições de acesso e critérios de selecção

SECÇÃO I

Das condições de acesso

Artigo 9.º

Condições de elegibilidade do promotor

1 — O promotor dos projectos de investimento candidatos aos incentivos estabelecidos no presente diploma deve preencher cumulativamente as seguintes condições:

- a) Encontrar-se legalmente constituído;
- b) Gozar da capacidade jurídica necessária para a prossecução da actividade turística;
- c) Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente ter a sua situação regularizada em matéria de licenciamento;
- d) Dispor de contabilidade actualizada e regularmente organizada, de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade;
- e) Possuir a situação regularizada perante a administração fiscal, a segurança social e as entidades pagadoras do incentivo;
- f) Possuir capacidade técnica e de gestão que garanta a concretização dos respectivos investimentos;

g) Possuir uma situação económico-financeira equilibrada no ano anterior ao da candidatura, nos termos do n.º 1.º do anexo A ao presente Regulamento;

h) Comprometer-se a afectar o empreendimento à actividade turística, bem como a manter a localização geográfica do empreendimento, até ao termo final do prazo de reembolso dos incentivos reembolsáveis ou, não sendo reembolsável o incentivo, pelo período mínimo de cinco anos a contar da data da celebração do contrato de concessão de incentivos;

i) Ter concluído ou não se encontrar em situação de incumprimento das obrigações assumidas no âmbito dos projectos anteriormente apoiados no quadro do Programa Operacional de Economia ou do Programa de Incentivos à Modernização da Economia, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior;

j) Cumprir, quando existam investimentos em formação profissional, todas as regras estabelecidas na legislação enquadradora dos apoios do Fundo Social Europeu.

2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as condições de elegibilidade referidas nas alíneas a) a e) do número anterior podem ser cumpridas pelo promotor até à data da celebração do contrato de concessão de incentivos.

3 — Na candidatura o promotor deve declarar se preenche ou se irá preencher as condições de acesso referidas no presente artigo até à data a que se refere o número anterior.

4 — As empresas cujo acto de constituição se tenha verificado nos 60 dias úteis anteriores à data da candidatura apenas estarão obrigadas, para efeitos da alínea a) do n.º 1 anterior, a comprovar que já requereram a inscrição na conservatória do registo comercial competente.

Artigo 10.º

Condições de elegibilidade do projecto

1 — Os projectos candidatos ao SIVETUR devem, independentemente do enquadramento dos mesmos nos termos do artigo 2.º do presente Regulamento, satisfazer as seguintes condições:

- a) No que respeita aos projectos de arquitectura ou às memórias descritivas do investimento, quando exigíveis legalmente, encontrarem-se previamente aprovados ou autorizados pela entidade competente;
- b) Encontrarem-se os respectivos estabelecimentos de animação turística, incluindo as instalações termais e os estabelecimentos de restauração, previamente declarados de interesse para o turismo pela Direcção-Geral do Turismo, sem prejuízo do disposto no número seguinte;
- c) Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nos termos da legislação aplicável;
- d) Ser apresentados antes do início da sua execução, não sendo consideradas como integrantes do projecto as despesas efectuadas, total ou parcialmente, antes da data da candidatura, à excepção dos adiantamentos para sinalização relacionados com o projecto, até ao valor de 50 % do custo de cada aquisição, e das despesas

relativas aos estudos e projectos e à aquisição de terrenos e de edifícios, desde que realizadas há menos de um ano ou, em casos devidamente justificados, dois anos;

- e) A sua execução não ultrapassar o prazo de dois anos, salvo em casos devidamente justificados e autorizados;
- f) Encontrarem-se devidamente asseguradas as respectivas fontes de financiamento;
- g) Encontrarem-se adequadamente financiados com capitais próprios, nos termos do n.º 2.º do anexo A do presente Regulamento;
- h) Contribuírem para a melhoria económico-financeira e ou da competitividade da empresa promotora;
- i) Contribuírem para a estratégia de desenvolvimento da empresa promotora;
- j) Envolverem um montante mínimo de investimento elegível, avaliado a preços correntes, não inferior aos montantes referidos no n.º 3 do presente artigo;
- l) Respeitarem, no que se refere aos grandes projectos de investimento, conforme definição constante do Enquadramento Multisectorial dos Auxílios com Finalidade Regional, publicado no JOCE, n.º C 70, de 19 de Março de 2002, os procedimentos previstos nesse Enquadramento;
- m) Demonstrarem, quando integrarem acções de formação profissional, que o plano de formação se revela coerente e consonante com os objectivos do projecto e que cumprem os normativos aplicáveis aos apoios do Fundo Social Europeu;
- n) Justificarem o respectivo interesse e relevância turística, nomeadamente em matéria de utilização por turistas e efectivo aumento da capacidade de atracção da região.

2 — A declaração de interesse para o turismo referida na alínea b) do número anterior é dispensada no caso dos estabelecimentos de restauração e de bebidas enquadáveis na alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do presente Regulamento.

3 — Para efeitos do disposto na alínea j) do n.º 1 do presente artigo, os montantes mínimos de investimento elegível para acesso ao SIVETUR são os seguintes:

- a) Projectos enquadáveis nas alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 2.º, € 600 000, salvo quando os respectivos promotores sejam PME, caso em que aquele valor é reduzido para € 150 000;
- b) Projectos enquadáveis na alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º, € 10 000;
- c) Projectos enquadáveis na alínea d) do n.º 2 do artigo 2.º, € 2 500 000.

SECÇÃO II

Critérios de selecção

Artigo 11.º

Seleção dos projectos

1 — Aos projectos de investimento candidatos ao SIVETUR é atribuída uma valia económica calculada de acordo com os critérios seguintes:

- a) Mérito sectorial do projecto;
- b) Índice de rendimento;
- c) Qualificação do risco.

2 — O cálculo da valia económica resulta da ponderação dos critérios referidos no número anterior, nos termos do n.º 3.º do anexo A do presente Regulamento.

3 — Não são, desde logo, susceptíveis de apoio no quadro do SIVETUR os projectos de investimento que, da aplicação dos critérios referidos no n.º 1 do presente artigo, obtenham uma pontuação inferior a 50 ou uma pontuação nula no critério referido na alínea a) do n.º 1 do presente artigo.

4 — Os projectos de investimento que, preenchendo todas as condições de elegibilidade, sejam susceptíveis de apoio nos termos dos números anteriores, serão hierarquizados, em cada fase, pelas tipologias de investimento previstas no n.º 2 do artigo 2.º do presente Regulamento e de acordo com a respectiva valia económica, salvo se, no despacho a que se refere o n.º 1 do artigo 27.º do presente Regulamento, o Ministro do Turismo dispuser de modo diverso.

5 — Sempre que, da hierarquização a que se refere o número anterior, se verifique igualdade hierárquica entre projectos, o desempate é assegurado através da pontuação obtida por cada projecto no critério respeitante ao mérito sectorial do projecto, e, caso o empate se mantenha, com recurso ao valor dos respectivos índices de rendimento.

6 — Os projectos de investimento serão seleccionados para apoio com base na hierarquia estabelecida e até ao limite orçamental a definir nos termos do n.º 1 do artigo 27.º do presente Regulamento.

CAPÍTULO III

Das despesas elegíveis

Artigo 12.º

Despesas elegíveis

1 — Para efeitos de cálculo do incentivo a conceder, em qualquer das suas formas, são consideradas despesas elegíveis as efectuadas com:

- a) Aquisição de terrenos para campos de golfe, até ao limite máximo de 30 % do custo total do projecto ou, quando for mais favorável para o promotor, de 50 % do valor do terreno;
- b) Construção de edifícios e de infra-estruturas directamente relacionados com o processo produtivo e as actividades essenciais de gestão, bem como, excepcionalmente, a aquisição de edifícios devolutos ou inacabados, nomeadamente em resultado de processos de reestruturação ou falência, cuja presença degrade o meio ambiente envolvente, e bem assim de edificações respeitantes aos projectos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 2.º, que consistam em engenhos tradicionais (moinhos, noras e outros similares), desde que concorram directamente para os objectivos do projecto, nomeadamente para o apoio à interpretação ambiental;
- c) Outras construções e obras de adaptação e remodelação de instalações directamente relacionadas com o exercício da actividade ou destinadas a melhorarem as condições de segurança, higiene e saúde;
- d) Aquisição de equipamentos sociais que o promotor seja obrigado a possuir por determinação legal;
- e) Aquisição de equipamentos de protecção ambiental, designadamente os de tratamentos e ou valo-

rização de águas residuais e emissões para a atmosfera, valorização, tratamento ou destino final de resíduos, redução de ruído para o exterior e introdução de tecnologias eco-eficientes para a utilização sustentável de recursos naturais;

- f) Aquisição e montagem de materiais e equipamentos de segurança, eficiência e racionalização energética, incluindo custos com a adaptação de instalações relacionadas com o projecto;
- g) Aquisição de equipamentos directamente relacionados com o processo produtivo, sendo que, no que respeita a mobiliário antigo, apenas é elegível 50 % do respectivo valor, avaliado por uma entidade credível e externa ao promotor, e desde que as características do empreendimento determinem a utilização daquele tipo de mobiliário;
- h) Estudos, projectos de arquitectura e de engenharia, diagnósticos, auditorias de fundação de projectos e assistência técnica necessária à execução do projecto e da candidatura, até ao limite de 7 % das despesas elegíveis do projecto;
- i) Assistência técnica para implementação do projecto em matéria de gestão, incluindo as vertentes qualidade, ambiente e segurança, organização e gestão, modernização tecnológica e melhores técnicas disponíveis;
- j) Intervenções relativas à instrução do processo de certificação, qualificação ou de registo, nas áreas da qualidade, ambiente e segurança, no âmbito do Sistema Português da Qualidade e despesas complementares, incluindo, se for caso disso, as inerentes a acções de divulgação;
- l) Informatização (*hardware/software*) relativa à gestão, bem como à introdução de tecnologias de informação e comunicação, modernização da logística, comercialização e *marketing*;
- m) Aquisição e registo de marcas e alvarás;
- n) Aquisição e registo de patentes e licenças, sendo que, no caso de empresas não PME, as despesas com investimento incorpóreo de aquisição de patentes, licenças de exploração e conhecimentos técnicos não podem exceder 25 % das despesas elegíveis em capital fixo corpóreo;
- o) Formação profissional, cujo âmbito de elegibilidade é definido em regulamento específico no quadro do Programa de Incentivos à Modernização da Economia, tendo em consideração as normas enquadradoras do Fundo Social Europeu;
- p) Promoção e *marketing*;
- q) Transportes, seguros e montagens e desmontagens de equipamentos;
- r) Intervenção dos revisores oficiais de contas, para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 33.º do presente Regulamento.

2 — Não são elegíveis as despesas realizadas com:

- a) Aquisição de terrenos, com excepção dos previstos na alínea a) do número anterior;
- b) Aquisição de edifícios, sem prejuízo do disposto na alínea b) do número anterior;
- c) Trespasses e direitos de utilização de espaços;
- d) Aquisição de mobiliário e outros equipamentos não directamente ligados às funções essenciais à actividade;
- e) Aquisição de veículos automóveis e outro material de transporte, com excepção da aquisição

de veículos automóveis no âmbito dos projectos de investimento enquadráveis na alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do presente Regulamento, até 50 % do seu custo, desde que os mesmos se afigurem essenciais para o exercício da respectiva actividade, e da aquisição de outro material de transporte integrado em projectos de animação turística cuja actividade seja declarada de interesse para o turismo nos termos do Decreto Regulamentar n.º 22/98, de 21 de Setembro, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 1/2002, de 3 de Janeiro;

- f) Aeronaves e outro material aeronáutico;
- g) Aquisição de bens em estado de uso, sem prejuízo do disposto na alínea g) do número anterior;
- h) Juros durante a construção;
- i) Fundo de manuseio;
- j) Trabalhos da empresa para ela própria.

3 — Nos projectos que tenham por objecto a remodelação ou ampliação de aldeamentos turísticos, bem como empreendimentos turísticos explorados, em parte, em regime de direito de habitação periódica, só são participáveis as despesas de investimento correspondentes às unidades de alojamento afectas à exploração turística e, sendo o caso, não exploradas segundo aquele regime, bem como, na proporção dessa afectação, as despesas de investimento relativas às partes comuns dos empreendimentos.

4 — Para efeito do disposto no presente artigo, apenas são considerados os valores declarados pelo promotor do projecto que correspondam aos custos médios do mercado, podendo o organismo coordenador do SIVETUR, caso não se verifique essa correspondência, proceder à respectiva adequação, assim como se procederá a uma análise de adequabilidade da proporção da natureza das despesas face ao investimento global e à natureza e objectivos do mesmo, podendo, de igual modo, proceder-se à respectiva adequação.

CAPÍTULO IV

Do incentivo

SECÇÃO I

Natureza e cálculo

Artigo 13.º

Natureza e cumulação

1 — O incentivo a conceder no quadro do presente Regulamento pode assumir, em função dos projectos, das despesas elegíveis e da natureza do promotor, as modalidades de incentivo reembolsável, que poderá ser convertido, parcial ou totalmente, pelo seu equivalente em subvenção bruta, incentivo não reembolsável e prémio de realização.

2 — Complementarmente aos incentivos identificados no número anterior, o financiamento dos projectos aprovados no quadro do presente Regulamento pode beneficiar de uma co-intervenção de capital de risco.

3 — O incentivo reembolsável é concedido sem juros.

4 — Os apoios a conceder no âmbito do presente Regulamento, sob qualquer das formas enunciadas nos números anteriores, não são cumuláveis, para as mesmas despesas elegíveis, com quaisquer outros da mesma natureza.

Artigo 14.º

Cálculo do incentivo

1 — O valor dos incentivos a conceder é determinado pela aplicação das percentagens referidas no n.º 1 do artigo 15.º e no n.º 1 do artigo 20.º, ambos do presente Regulamento, sobre o valor das respectivas despesas elegíveis, agrupadas nos termos do número seguinte.

2 — Para efeitos de cálculo do incentivo a conceder, as despesas elegíveis, enunciadas no artigo 12.º do presente Regulamento, são agrupadas da seguinte forma:

2.1 — Grupo I:

- a) Terrenos, edifícios e equipamentos, com exclusão de investimentos a realizar no estrangeiro, referidos nas alíneas a) a g), l), no que respeita ao *hardware*, e q), todas do n.º 1 do artigo 12.º do presente Regulamento;
- b) Transferência de tecnologias (patentes, licenças de exploração e aquisição de conhecimentos técnicos), referida na alínea n) do n.º 1 do artigo 12.º do presente Regulamento.

2.2 — Grupo II:

- a) Formação profissional, referida na alínea o) do n.º 1 do artigo 12.º do presente Regulamento;
- b) Outros investimentos incorpóreos, referidos nas alíneas h) a j), l), no que respeita ao *software*, m), p) e r), todas do n.º 1 do artigo 12.º do presente Regulamento.

SUBSECÇÃO I

Do incentivo relativo ao grupo I

Artigo 15.º

Taxas e composição do incentivo

1 — O montante de incentivo a conceder para participação das despesas incluídas no grupo I corresponde, no caso dos projectos de investimento referidos nas alíneas a), c) e d) do n.º 2 do artigo 2.º do presente Regulamento, a 30 % e, no caso dos projectos de investimento enquadráveis na alínea b) do mesmo preceito regulamentar, a 50 % daquelas despesas, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

2 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o incentivo a conceder nos termos do número anterior assume, em função da tipologia dos projectos de investimento, as seguintes natureza e composição:

- a) Projectos enquadráveis na alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º, 60 % sob a forma de incentivo reembolsável e 40 % sob a forma de incentivo não reembolsável;
- b) Projectos enquadráveis nas alíneas b) e d) do n.º 2 do artigo 2.º, 75 % sob a forma de incentivo reembolsável e 25 % sob a forma de incentivo não reembolsável;
- c) Projectos enquadráveis na alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º, incentivo reembolsável.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do presente artigo, no âmbito dos projectos de investimento enquadráveis nas alíneas a) e d) do n.º 2 do artigo 2.º do presente Regulamento localizados na zona da Grande Lisboa, o incentivo a conceder é integralmente reembolsável caso os mesmos sejam promovidos por empresas não PME e o respectivo prazo de reembolso do incentivo, na parcela reembolsável, seja superior a cinco anos.

4 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, no âmbito de projectos de investimento enquadráveis na alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do presente Regulamento localizados na zona da Grande Lisboa, o incentivo a conceder é composto por 75 % do mesmo sob a forma reembolsável e 25 % sob a forma não reembolsável caso:

- a) Sejam promovidos por PME;
- b) Sejam promovidos por empresas não PME e o respectivo prazo de reembolso do incentivo, na parcela reembolsável, seja igual ou inferior a cinco anos.

5 — No âmbito dos projectos de investimento promovidos por empresas não PME, a parcela do incentivo que exceda os € 500 000 tem sempre a natureza de incentivo reembolsável e é integralmente concedida em equivalente de subvenção bruta.

Artigo 16.º

Majorações e ajustamentos

As percentagens referidas no n.º 1 do artigo anterior, com excepção da referente aos projectos enquadráveis na alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do presente Regulamento, são acrescidas, cumulativamente:

- a) Em 10 %, a título de majoração regional, no caso de os respectivos projectos de investimento se localizarem nos concelhos definidos por despacho do Ministro do Turismo para o efeito;
- b) Em 10 %, a título de majoração quanto ao tipo de empresa, no caso dos projectos de investimento promovidos por PME, com excepção dos projectos localizados na zona da Grande Lisboa enquadráveis nas alíneas a) ou d) do n.º 2 do artigo 2.º do presente Regulamento.

Artigo 17.º

Prémio de realização

1 — O cumprimento, pelo promotor, dos objectivos fixados no respectivo contrato de concessão de incentivos determina, a título de prémio de realização e nos termos dos números seguintes, o não reembolso de parte do incentivo reembolsável concedido.

2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o prémio de realização não pode exceder as seguintes percentagens, calculadas sobre o respectivo incentivo reembolsável:

- a) Tratando-se de projectos de investimento de montante inferior a € 600 000, promovidos por PME:
 - Localizados na zona da Grande Lisboa — 10 %;
 - Localizados fora da zona da Grande Lisboa — 60 %;
- b) Tratando-se de projectos de investimento não incluídos na alínea anterior:
 - Localizados na zona da Grande Lisboa — 10 %;
 - Localizados fora da zona da Grande Lisboa — 45 %.

3 — Tratando-se de projectos enquadráveis na alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do presente Regulamento, as percentagens de 60 % e 45 % referidas no número anterior são acrescidas em 15 pontos percentuais.

4 — A determinação concreta do prémio de realização referido nos números anteriores é efectuada em função do grau de cumprimento do contrato de concessão de incentivos, calculado nos termos do n.º 4.º do anexo A do presente Regulamento, bem como dos limites máximos de incentivo a conceder referidos no n.º 2 do artigo seguinte.

Artigo 18.º

Limites

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 23.º do presente Regulamento, o incentivo a conceder nos termos do n.º 1 do artigo 15.º não pode exceder, em função da natureza do projecto, os seguintes montantes ou percentagens:

- a) Projectos enquadráveis nas alíneas a) e d) do n.º 2 do artigo 2.º do presente Regulamento, € 3 750 000 ou, quando for mais favorável para o promotor, 30 % do montante das respectivas despesas elegíveis com o limite máximo de € 5 000 000;
- b) Projectos enquadráveis na alínea b) do preceito regulamentar referido na alínea anterior, € 600 000;
- c) Projectos enquadráveis na alínea c) do preceito regulamentar a que se refere a alínea a), € 2 500 000 ou, quando for mais favorável para o promotor, 25 % do montante das respectivas despesas elegíveis, com o limite máximo de € 5 000 000.

2 — Para além dos limites a que se refere o número anterior, o incentivo a conceder, ponderado o prémio de realização a que se refere o artigo anterior, não pode exceder as percentagens fixadas no mapa de auxílios regionais estabelecido para Portugal pela Comissão Europeia.

Artigo 19.º

Reembolso

1 — Os incentivos reembolsáveis, assim como as parcelas reembolsáveis dos incentivos, são reembolsados ao organismo coordenador do SIVETUR no prazo máximo de:

- a) 12 anos, contados a partir da primeira utilização, para projectos de construção ou de instalação de estabelecimentos hoteleiros, os quais incluem um período de carência até 4 anos;
- b) 8 anos, contados a partir da primeira utilização, para os projectos de remodelação e ampliação de estabelecimentos hoteleiros, construção, remodelação e ampliação de parques de campismo, meios complementares de alojamento e empreendimentos de turismo no espaço rural, bem como de actividades de animação turística declaradas de interesse para o turismo pela Direcção-Geral do Turismo, designadamente construção e remodelação de campos de golfe, parques temáticos, centros de congressos, marinas, portos ou docas de recreio, instalações termas e dos estabelecimentos previstos nas alíneas f) e i) do n.º 1 do artigo 7.º do presente Regulamento, os quais incluem um período de carência até 3 anos;
- c) 6 anos, contados a partir da primeira utilização, para os restantes projectos, os quais incluem um período de carência até 2 anos.

2 — Em casos devidamente autorizados por despacho do Ministro do Turismo, designadamente no âmbito dos projectos de investimento enquadrados no regime contratual, os prazos totais previstos para os planos de reembolso referidos no número anterior podem ser aumentados por mais um ano.

3 — Dentro dos prazos máximos indicados, a definição dos prazos aplicáveis a cada projecto terá em consideração a tipologia e dimensão dos mesmos, a capacidade de libertação de fundos da empresa reflectida nas demonstrações financeiras previsionais apresentadas na candidatura, bem como os prazos de eventuais empréstimos bancários contraídos para financiamento dos projectos.

4 — Os reembolsos são efectuados em semestralidades, vencendo-se a primeira prestação seis meses após o termo do período de carência.

5 — O reembolso dos incentivos reembolsáveis é garantido nos termos fixados por despacho do Ministro do Turismo.

SUBSECÇÃO II

Do incentivo relativo ao grupo II

Artigo 20.º

Incentivo

1 — O montante de incentivo a conceder para participação das despesas incluídas no grupo II corresponde a 30 % daquelas, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

2 — O incentivo a conceder nos termos do número anterior assume a natureza de incentivo não reembolsável.

Artigo 21.º

Majorações

1 — A percentagem referida no n.º 1 do artigo anterior é acrescida em 5 % no caso de os respectivos projectos de investimento se localizarem fora da zona de Lisboa e Vale do Tejo.

2 — Para além da majoração prevista no número anterior, a percentagem referida no n.º 1 do artigo anterior é acrescida, no caso de projectos de investimento promovidos por PME:

- a) Na parte referente à formação profissional:
 - i) Em 20 % para a formação geral;
 - ii) Em 10 % para a formação específica;
- b) Em 15 %, na parte referente aos outros investimentos incorpóreos.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a percentagem referida no n.º 1 do artigo anterior é ainda acrescida, relativamente às despesas referentes à formação profissional, cumulativamente:

- a) Em 25 %, no caso de projectos de formação geral, entendidos como os que visem o ensino não vocacionado, exclusiva ou principalmente, para a posição, actual ou futura, do trabalhador da empresa beneficiária, os quais estão relacionados com o funcionamento geral da empresa e tem fortes possibilidades de transferências de qualificações adquiridas para outras empresas ou actividade;
- b) Em 10 %, no caso de projectos de formação que visem trabalhadores desfavorecidos.

Artigo 22.º

Limites

1 — O incentivo a conceder nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do presente Regulamento não pode exceder, ainda que com as majorações referidas no artigo anterior:

- a) As percentagens relativas à formação profissional fixadas no quadro I do anexo B ao presente Regulamento;
- b) 50 % das despesas elegíveis referentes a outros investimentos incorpóreos.

2 — Os incentivos para comparticipação das despesas de investimento a que se refere a alínea b) do n.º 1 do presente artigo, quando relativas a projectos de investimento promovidos por empresas não PME, são concedidos segundo o regime *de minimis*, ou seja, não poderão ultrapassar € 100 000 por promotor durante o período de três anos contados a partir da data da aprovação do primeiro incentivo.

SECÇÃO II

Do regime contratual

Artigo 23.º

Projectos do regime contratual

1 — São considerados «projectos do regime contratual» os que se revelem de especial interesse para a economia nacional pelo seu efeito estruturante para o desenvolvimento, diversificação e internacionalização da economia portuguesa.

2 — Para além do cumprimento das condições de elegibilidade e de selecção do SIVETUR estabelecidas no presente diploma, os projectos do regime contratual devem observar as seguintes condições:

- a) Corresponderem à definição de grandes projectos de investimento constante do Decreto-Lei n.º 203/2003, de 10 de Setembro;
- b) Serem positivamente avaliados pelos seguintes critérios adicionais: possuírem um interesse estratégico relevante para o desenvolvimento e internacionalização da economia portuguesa; produzirem efeitos no desenvolvimento e modernização do sector na região onde se localizam através do aumento da competitividade e diversificação da oferta turística; efeito de arrastamento em actividades a montante e a jusante, principalmente nas PME; criação e qualificação de emprego; impacte ambiental.

3 — Os projectos do regime contratual são sujeitos a um processo negocial específico, nos termos do qual podem ser fixados níveis de incentivo diversos dos estabelecidos no presente Regulamento, observados os limites a que se refere o número seguinte, em contrapartida da obtenção de metas económicas e obrigações adicionais a assegurar pelos respectivos promotores no âmbito do correspondente contrato de concessão de incentivos.

4 — As percentagens máximas de incentivo a atribuir aos projectos do regime contratual são as seguintes:

- a) No que respeita às despesas elegíveis incluídas no grupo I, são aplicáveis as percentagens máximas do mapa referido no n.º 2 do artigo 18.º;

- b) No que respeita às despesas elegíveis incluídas no grupo II, são aplicáveis a taxa base, as majorações e os limites definidos no presente Regulamento para cada um desses tipos de despesas.

5 — No âmbito dos projectos do regime contratual, o processo de decisão do SIVETUR é adaptado por forma a garantir as respectivas especificidades negociais.

SECÇÃO III

Do limite global de incentivo

Artigo 24.º

Limite global do incentivo

A soma dos incentivos, expressos em equivalente de subvenção bruta, relativos a todas as despesas elegíveis e a todas as tipologias de projectos, não pode exceder, ainda que aplicável o regime *de minimis*, 50 % das mesmas no caso de projectos promovidos por PME ou 45 % nos restantes casos.

CAPÍTULO V

Das candidaturas e do processo de decisão

Artigo 25.º

Organismos gestores

1 — São organismos gestores:

- a) O organismo coordenador, que assegura a interlocução com o promotor e a coordenação global da gestão do projecto;
- b) Os organismos especializados, que suportam, sob o ponto de vista técnico, as competências específicas necessárias à avaliação do projecto nos termos definidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo seguinte.

2 — Os organismos coordenadores do SIVETUR são:

- a) A Agência Portuguesa para o Investimento (API), para os projectos com investimento superior a 25 milhões de euros, ou se a empresa ou grupo a que pertence tiver uma facturação anual consolidada superior a 75 milhões de euros;
- b) O ITP, para os restantes projectos.

3 — Sem prejuízo de outros que venham a ser designados pelo Ministro do Turismo, os organismos especializados são:

- a) O Instituto Português da Qualidade (IPQ), para a área da qualidade, ambiente e segurança, no que respeita às despesas de investimento referidas nas alíneas i) e j) do n.º 1 do artigo 12.º do presente Regulamento;
- b) A Direcção-Geral de Geologia e Energia (DGGE), para a área de investimento em eficiência energética;
- c) O ICN, para os projectos enquadráveis na alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do presente Regulamento, bem como para as respectivas componentes dos projectos enquadráveis na alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º;

- d) O Instituto do Ambiente (IA), para as restantes questões ambientais.

4 — As funções de organismos especializados para as componentes de investimento de «inovação e tecnologia» e «qualificação de recursos humanos» são exercidas pelas estruturas de organismos a designar pelo Ministro do Turismo.

Artigo 26.º

Competências

1 — Compete aos organismos coordenadores, nomeadamente:

- a) A análise das condições de elegibilidade do promotor e do projecto;
- b) O cálculo da valia económica do projecto;
- c) O cálculo do montante do incentivo a atribuir;
- d) A elaboração de proposta de decisão quanto ao pedido de concessão, a submeter à unidade de gestão do Programa de Incentivos à Modernização da Economia, que integrará os pareceres dos organismos intervenientes;
- e) A coordenação dos contactos dos diversos organismos com a empresa e a comunicação da decisão ao promotor;
- f) A celebração, com os respectivos promotores, dos contratos de concessão de incentivos;
- g) O acompanhamento global dos projectos em articulação com os organismos intervenientes e o acompanhamento técnico e físico da componente relativa aos investimentos essenciais à actividade e verificação da execução dos projectos;
- h) O pagamento dos incentivos;
- i) A avaliação da atribuição do prémio de realização a submeter à unidade de gestão;
- j) A participação nas decisões da unidade de gestão;
- l) A realização de auditorias às declarações de despesas do investimento;
- m) A elaboração de proposta de encerramento dos projectos.

2 — Compete ao ICN, nomeadamente, a emissão de parecer quanto ao enquadramento e consistência técnica dos projectos de investimento que incluam investimentos na respectiva área, bem como a intervenção articulada com o organismo coordenador no acompanhamento dos projectos no âmbito da respectiva área, sempre que, em face da natureza e tipologia do investimento, tal se justifique.

3 — Compete aos organismos especializados não referidos no número anterior a emissão de parecer quanto à consistência técnica dos projectos de investimento e a intervenção articulada com o organismo coordenador no acompanhamento dos projectos no âmbito das respectivas áreas, sempre que, em face da natureza e tipologia do investimento, tal se justifique.

Artigo 27.º

Apresentação de candidaturas

1 — As candidaturas são apresentadas por fases, cujos períodos, zonas de modulação regional, NUT abrangidas e dotações orçamentais — globais, por tipologia de

investimentos ou por regime aplicável — serão fixados por despacho do Ministro do Turismo.

2 — As candidaturas são enviadas pela Internet, através de formulário electrónico, nos termos do disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 60/98, de 6 de Maio, podendo, ainda, no mesmo formato de formulário electrónico, ser apresentadas nos gabinetes do investidor do Programa de Incentivos à Modernização da Economia, que as recepcionarão e verificarão se contém as informações e declarações exigidas, disponibilizando-as, de seguida, ao organismo coordenador e às restantes entidades intervenientes.

Artigo 28.º

Documentos

1 — Com a candidatura ou, no caso de envio da mesma pela Internet, no prazo máximo de três dias úteis a contar da data daquele envio, deve o promotor juntar àquela a cópia do projecto de arquitectura e do respectivo parecer de aprovação emitido pela entidade competente para o efeito ou, se for o caso, a cópia da memória descritiva, bem como a cópia dos pareceres vinculativos legalmente exigidos.

2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o promotor deve possuir nas suas instalações, devidamente organizados e actualizados, em *dossier*, os seguintes documentos:

- a) Autorizações administrativas legalmente exigidas, no caso de obras isentas ou dispensadas de licença ou de autorização municipal;
- b) Comprovativo do averbamento, no respectivo documento certificativo da aprovação do projecto, da alteração da entidade proprietária/exploradora, se for o caso;
- c) No âmbito dos projectos de investimento enquadráveis na alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do presente Regulamento, documento comprovativo da classificação do imóvel a recuperar ou a adaptar ou, sendo o caso, da abertura do respectivo procedimento de classificação;
- d) Declaração de interesse para o turismo, emitida pela Direcção-Geral do Turismo, no caso dos projectos que tenham por objecto estabelecimentos de animação turística, incluindo as instalações termais e, quando exigível nos termos do presente Regulamento, os estabelecimentos de restauração e de bebidas;
- e) Licença de exercício de actividade relativa ao promotor, quando exigível, bem como licença de utilização do empreendimento a apoiar, se este for já existente;
- f) Cópia do contrato de sociedade ou estatutos e certidão actualizada com todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo comercial competente, quando o promotor for uma pessoa colectiva;
- g) Modelos IRC do promotor relativos aos três anos anteriores à data da candidatura;
- h) Documentos comprovativos de que se encontra preenchida a condição prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 9.º do presente Regulamento;
- i) Declaração de intenção de financiamento por parte da entidade financiadora, quando haja recurso a capitais alheios;

- j) Acta da assembleia geral do promotor, quando se tratar de pessoas colectivas, deliberativa:

Da realização de suprimentos, ou o respectivo contrato de suprimentos;

Da realização, se previstas no contrato de sociedade, de prestações suplementares;

Do aumento de capital social, no caso de projectos em cuja cobertura financeira se encontre prevista qualquer dessas formas de financiamento;

- l) Orçamentos comprovativos dos montantes de investimento do projecto;
- m) Documentos necessários à comprovação da qualidade de PME, quer no que respeita às entidades participantes quer no que respeita às entidades participadas;
- n) Proposta da garantia a constituir para garantia do reembolso do incentivo reembolsável, ou da parcela reembolsável do incentivo;
- o) Declaração do promotor assumindo o compromisso de afectação do empreendimento à actividade turística por um período não inferior ao prazo a que se refere a alínea h) do n.º 1 do artigo 9.º do presente Regulamento.

3 — A inserção dos documentos no *dossier* referido no número anterior pode ocorrer, no caso daqueles que visam comprovar as condições de elegibilidade referidas no n.º 2 do artigo 9.º do presente Regulamento, bem como daquele enunciado na alínea j) do número anterior, até à data da celebração do contrato de concessão de incentivos.

Artigo 29.º

Esclarecimentos complementares

1 — No decorrer da avaliação da candidatura, o organismo coordenador pode solicitar ao promotor do projecto os esclarecimentos complementares, incluindo os documentos a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, a prestar no prazo máximo de 15 dias úteis, decorridos os quais a ausência de resposta significa a desistência da candidatura.

2 — O prazo previsto no n.º 1 do artigo seguinte suspende-se sempre que, nos termos do número anterior, sejam solicitados esclarecimentos complementares ao promotor.

Artigo 30.º

Processo de decisão

1 — No prazo de 60 dias úteis a contar do encerramento da respectiva fase, o organismo coordenador elabora, atenta a sua análise da candidatura e o teor dos pareceres dos organismos especializados, proposta de decisão quanto às candidaturas apresentadas.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 26.º do presente Regulamento, os organismos especializados remetem ao organismo coordenador os respectivos pareceres no prazo de 30 dias úteis a contar da recepção por aqueles dos elementos essenciais à emissão dos mesmos.

3 — Em face da proposta elaborada pelo organismo coordenador, assim como, no que respeita às candidaturas elegíveis, do resultado da hierarquização dos projectos e da dotação orçamental definida para cada fase, cabe à unidade de gestão do Programa de Incentivos à Modernização da Economia, no prazo de 15 dias úteis a contar da recepção da proposta referida no n.º 1 do

presente artigo, emitir proposta de decisão final quanto ao pedido de concessão do incentivo, a submeter pelo gestor ao Ministro do Turismo.

4 — O acto que, nos termos do número anterior, decidir do pedido de concessão do incentivo é notificado ao promotor pelo organismo coordenador no prazo máximo de seis dias úteis contados da data da recepção do mesmo por aquele organismo.

5 — A notificação prevista no número anterior, quando a decisão quanto ao pedido de concessão for favorável, é acompanhada da minuta do contrato de concessão de incentivos a que se refere o n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio, e do pedido dos documentos necessários para a celebração do contrato.

CAPÍTULO VI

Do contrato de concessão de incentivos

Artigo 31.º

Contrato de concessão de incentivos

1 — A concessão do incentivo, sob qualquer das formas previstas no presente Regulamento, é objecto de um contrato a celebrar entre o organismo coordenador e o promotor do projecto nos termos da minuta referida no n.º 5 do artigo anterior.

2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a não celebração do contrato, por razões imputáveis às entidades beneficiárias, no prazo de 20 dias úteis contados da data da notificação a que se refere o n.º 4 do artigo anterior determina a caducidade da decisão de concessão do incentivo.

3 — O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado por igual período pelo organismo coordenador sempre que se verifiquem motivos atendíveis.

Artigo 32.º

Obrigações dos promotores

Constituem obrigações dos promotores:

- Executar o projecto de investimento nos termos e prazos fixados no contrato de concessão de incentivos;
- Afectar o empreendimento à actividade turística pelo período a que se refere a alínea h) do n.º 1 do artigo 9.º do presente Regulamento;
- Reembolsar o incentivo reembolsável ou a parcela reembolsável do incentivo nos termos a que se refere o n.º 1 do artigo 19.º do presente Regulamento;
- Manter a situação regularizada perante a administração fiscal, a segurança social e as entidades pagadoras do incentivo;
- Manter a contabilidade organizada de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade;
- Comunicar ao organismo coordenador qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa os pressupostos que determinaram a concessão do incentivo;
- Constituir conta ou contas bancárias específicas por onde são movimentados, em exclusivo, todos os recebimentos e pagamentos respeitantes à execução do projecto de investimento;
- Cumprir as disposições reguladoras da instalação e exploração do empreendimento compar-

ticipado, nomeadamente no que diz respeito à obtenção, até ao termo final da execução do projecto, ou manutenção das licenças ambientais legalmente exigidas;

- i) Sendo o caso, assegurar a manutenção dos pressupostos que determinaram a concessão da declaração de interesse para o turismo;
- j) Apresentar, relativamente aos empreendimentos referidos no n.º 1 do artigo 4.º do presente Regulamento, até ao termo final do prazo indicado no n.º 3 do mesmo artigo, documento comprovativo da classificação do respectivo imóvel ao abrigo da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro;
- l) Não dar de exploração, locar, alienar ou onerar, sem consentimento prévio do organismo coordenador, o empreendimento participado e os bens de equipamento adquiridos para realização do projecto;
- m) Fornecer nos prazos estabelecidos, em qualquer fase do procedimento, todos os elementos, nomeadamente os constantes do *dossier* referido no n.º 2 do artigo 28.º do presente Regulamento, que forem solicitados pelo organismo coordenador, ou por entidades por este mandatadas, para efeitos de fiscalização e acompanhamento do projecto;
- n) Publicitar os apoios recebidos nos termos regulamentados.

Artigo 33.º

Acompanhamento e controlo

1 — Sem prejuízo de outros mecanismos que venham a ser adoptados, o acompanhamento e controlo da execução do projecto são efectuados, em qualquer altura do processo, com base nos seguintes documentos:

- a) A verificação financeira do projecto tem por base a declaração de despesa de investimento, subscrita por um revisor oficial de contas, na qual este confirma a realização e o pagamento das despesas de investimento, a existência do fluxo financeiro associado, o correcto lançamento e contabilização das mesmas na contabilidade do promotor, bem como a inexistência de qualquer nota de crédito relativa àquelas despesas ou a anteriores;
- b) A verificação física do projecto tem por base um relatório de execução do projecto, a elaborar pelo organismo coordenador, o qual confirma o estado de realização material do projecto.

2 — Sem prejuízo do disposto na alínea a) do número anterior, o organismo coordenador pode, sempre que o entenda necessário, solicitar ao promotor o envio dos documentos justificativos do pagamento de despesas relativos a cada uma das declarações referidas naquela alínea, nomeadamente para efeitos de auditoria.

3 — Em casos devidamente justificados, a declaração de despesa de investimento a que se refere a alínea a) do n.º 1 do presente artigo pode ser substituída pelo envio ao organismo coordenador dos documentos justificativos do pagamento das despesas relativas ao investimento, devendo o promotor declarar, nesse momento, a existência dos fluxos financeiros associados ao pagamento daqueles documentos, bem como a inexistência de qualquer nota de crédito relativa às despesas apresentadas ou a anteriores.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 34.º

Conceitos

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Pequenas ou médias empresas» ou «PME» as que cumprem os critérios fixados pela Recomendação n.º 96/280/CE, de 3 de Abril, da Comissão Europeia, publicada no *JOCE*, n.º L 107, de 30 de Abril de 1996;
- b) «Não PME» as que não cumprem os critérios fixados pela recomendação referida na alínea anterior;
- c) «Equivalente de subvenção bruta» o correspondente à soma do incentivo não reembolsável com os juros e outros encargos actualizados de acordo com metodologia definida pela Comissão Europeia;
- d) «Regime de minimis» — o incentivo a conceder não pode ultrapassar o montante de € 100 000, contabilizando-se nesse valor os incentivos concedidos à mesma empresa, de acordo com a mesma regra, no espaço temporal de três anos;
- e) «Áreas protegidas» as áreas classificadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 213/97, de 16 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 221/2002, de 22 de Outubro, e demais diplomas legais aplicáveis;
- f) «Áreas contíguas» as que, não estando abrangidas por uma área protegida, se encontram inseridas num município integrante de uma área protegida ou confinante com uma área protegida;
- g) «Projectos de construção» e «Projectos de instalação» os que envolvam o início de exploração de um novo empreendimento turístico;
- h) «Projectos de remodelação ou de ampliação» os que tenham por objecto unidades que já se encontram afectas à exploração turística;
- i) «Trabalhadores desfavorecidos», nomeadamente trabalhadores com baixo nível de qualificação, as pessoas portadoras de deficiência, os trabalhadores idosos e as mulheres que reintegram o mercado de trabalho;
- j) «Meios libertos operacionais» — resultados operacionais+amortizações do exercício+provisões do exercício;
- l) «Volume de vendas» — vendas de produtos+venda de mercadorias+prestação de serviços.

ANEXO A

1.º

1 — Para efeitos do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 9.º do presente Regulamento, considera-se que os promotores dos projectos de investimento possuem uma situação económico-financeira equilibrada quando apresentem, no ano anterior ao da candidatura, um rácio de autonomia financeira superior a:

- a) 25%, para os projectos de investimento enquadráveis nas alíneas a), c) e d) do n.º 2 do artigo 2.º do presente Regulamento;

- b) 20%, para os projectos de investimento enquadráveis na alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do mesmo Regulamento.

2 — A autonomia financeira referida no número anterior é calculada através da seguinte fórmula:

$$AF = \frac{Cpe \times 100}{Ale}$$

em que:

Cpe=capitais próprios da empresa no exercício anterior ao da apresentação da candidatura, incluindo os suprimentos que não excedam um terço daqueles, desde que venham a ser incorporados em capital próprio até à data da celebração do contrato de concessão de incentivos;
Ale=activo líquido da empresa no exercício anterior ao da apresentação da candidatura.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do presente número, a situação económico-financeira dos promotores que, tendo actividade no ano anterior ao da candidatura, não possuam contabilidade organizada deve ser aferida mediante a apresentação de um balanço legalmente certificado por um revisor oficial de contas.

4 — No caso de as empresas não cumprirem no ano anterior ao da candidatura os parâmetros definidos no n.º 1 do presente número, podem apresentar um balanço intercalar, reportado a data posterior, mas anterior à data da candidatura, desde que legalmente certificado por um revisor oficial de contas.

5 — Mediante proposta do gestor, devidamente fundamentada, pode o Ministro do Turismo ajustar os requisitos enunciados nos n.ºs 1 e 2 do presente número.

2.º

1 — Para efeitos do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 10.º do presente Regulamento, consideram-se adequadamente financiados com capitais próprios os projectos de investimento cujo investimento elegível seja coberto por um mínimo de 30% de capitais próprios, calculado nos termos de uma das fórmulas seguintes:

$$\frac{(CP_e + CP_p) \times 100}{(Ale + Ip)}$$

ou

$$\frac{CP_p \times 100}{I_p}$$

em que:

CP_e=capitais próprios da empresa no exercício anterior ao da apresentação da candidatura, incluindo os suprimentos que não excedam um terço daqueles, desde que venham a ser incorporados em capital próprio até à data de celebração do contrato de concessão de incentivos;
CP_p=capitais próprios do projecto, incluindo novos suprimentos que não excedam um terço daqueles, desde que venham a ser incorporados em capital próprio até à conclusão material e financeira do projecto;
Ale=activo líquido da empresa no exercício anterior ao da apresentação da candidatura;
Ip=montante do investimento elegível do projecto.

2 — Para efeitos de determinação dos capitais próprios da empresa, é aplicável o disposto no n.º 4 do número anterior.

3.º

1 — A valia económica dos projectos de investimento, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do presente Regulamento, é calculada através da soma das pontuações obtidas para cada um dos critérios, ponderadas de acordo com os seguintes coeficientes:

Mérito sectorial do projecto — 0,40;
 Índice de rendimento — 0,40;
 Qualificação do risco — 0,20;

de acordo com a seguinte fórmula:

$$VE = 0,40A + 0,40B + 0,20C$$

em que:

VE=valia económica;
A=pontuação obtida no critério mérito sectorial do projecto;
B=pontuação obtida no critério índice de rendimento;
C=pontuação obtida no critério qualificação do risco.

2 — A pontuação do critério mérito sectorial do projecto, que se destina a avaliar o mérito do projecto em áreas consideradas relevantes nas correspondentes políticas públicas e na adequação do projecto aos objectivos genéricos do Programa de Incentivos à Modernização da Economia, é obtida pelo grau de intensidade do projecto, de acordo com o disposto no número seguinte, no preenchimento dos seguintes subcritérios:

A1 — Melhoria e diversificação da oferta turística e fomento das vocações e potencialidades regionais, observando-se os seguintes factores de valorização:

Tipologia e classificação do empreendimento;
 Qualidade e diversidade dos serviços a prestar.
 No caso de projectos de criação ou de ampliação, a sua implementação deverá suprir as carências de mercado na região e demonstrar que valoriza a oferta turística existente;

A2 — Diminuição da sazonalidade e aumento da permanência média e da receita média por turista, observando-se os seguintes factores de valorização:

Produtos e serviços que captem segmentos de mercado de maior consumo na época baixa;
 Variedade e grau de inovação de serviços oferecidos pelo empreendimento;

A3 — Inovação nos processos, na organização e na gestão, observando-se os seguintes factores de valorização:

Certificação de qualidade;
 Eficiência energética, preservação ambiental e novas tecnologias;
 Formas avançadas de organização do trabalho ou de gestão global;
 Redimensionamento empresarial;
 Novas formas de comercialização e ligação a centrais de reservas;

A4 — Mercados, observando-se os seguintes factores de valorização:

Mercados a captar;
Penetração em mercados não tradicionais;
Inserção em redes de comercialização;

A5 — Criação e qualificação do emprego, observando-se os seguintes factores de valorização:

Nível de qualificação dos recursos humanos existentes e a criar;
Adequação do quadro de pessoal à estrutura do empreendimento.

3 — A pontuação a atribuir ao critério mérito sectorial do projecto, de acordo com a notação de *Muito forte*, *Forte*, *Médio* ou *Fraco*, em função do nível de valorização dos respectivos factores, é, considerando as três melhores notações dos seus cinco subcritérios, de:

- 100 quando, pelo menos, um subcritério com *Muito forte* e outros dois com *Forte*;
- 70 quando, pelo menos, um subcritério com *Forte* e outros dois com *Médio*;
- 40 quando, pelo menos, três subcritérios sejam pontuados com *Médio*;
- 0 em outras situações.

4 — O índice de rendimento, que se destina a ponderar o desempenho das empresas promotoras, é calculado do seguinte modo:

$$IR = \frac{\text{valor actualizado de } (RG + RF) \text{ do projecto} \times 100}{\text{valor actualizado da despesa elegível } (DE)}$$

em que:

RG constitui uma medida do contributo do projecto para o rendimento interno da economia, consistindo na soma dos custos com pessoal, resultando antes de impostos, assim como os juros pagos a instituições financeiras, com exclusão dos resultados extraordinários;

RF consiste no valor previsto para o resultado tributável em matéria de IRC, calculado após a introdução de todas as correcções à matéria colectável pela lei, com exclusão dos resultados extraordinários.

5 — A fórmula de cálculo do índice de rendimento, assim como os valores de referência deste indicador, tendo em conta as especificidades das actividades económicas subjacentes a cada uma das tipologias de projectos enquadráveis no n.º 2 do artigo 2.º do presente Regulamento, são definidos e fixados por despacho do Ministro do Turismo.

6 — A pontuação a atribuir ao critério índice de rendimento é de:

- 100, se *IR* for maior do que 1,5*X*;
- 70, se *IR* for maior ou igual a 1,25*X* e menor ou igual a 1,5*X*;
- 40, se *IR* for maior ou igual a *X* e menor do que 1,25*X*;
- 0, se *IR* for menor do que *X*;

em que:

IR = índice de rendimento calculado de acordo com a fórmula definida nos termos do número anterior;

X = índice de rendimento de referência fixado nos termos do número anterior.

7 — No critério qualificação do risco, que tem por objectivo a avaliação do risco do projecto na óptica da entidade coordenadora e da aplicação dos meios orçamentais do Programa de Incentivos à Modernização da Economia, são considerados os seguintes subcritérios quantitativos e qualitativos:

a) Tratando-se de empresas já existentes:

C1 — Capacidade técnica e de gestão do promotor, avaliada, nomeadamente, em função da concretização de projectos anteriormente aprovados por programas públicos, do domínio dos mercados e tecnologias, bem como do currículo da equipa de gestão;

C2 — Notação externa do risco da empresa e envolvimento de agentes externos no financiamento do projecto:

Nível de capitais próprios;
Intervenção de instituições financeiras no financiamento do projecto e nível da taxa de juro do empréstimo bancário associado ao projecto;
Qualificações do risco efectuadas por entidades com credibilidade reconhecida, tais como PME-Excelência, Excelência-SPQ, PEX-PME e Rating;

C3 — Certificação legal de contas, avaliada em função da existência de certificação legal de contas por um revisor oficial de contas e do tipo de reservas, ênfases ou anotações que contenha.

b) Tratando-se de empresas novas, são aplicáveis apenas os subcritérios C1 e C2 referidos na alínea anterior.

8 — No caso de empresas já existentes, a pontuação do critério qualificação do risco, obtida em função do grau de preenchimento dos respectivos subcritérios de acordo com a notação a que se refere o n.º 3 do presente número, é de:

- 100 quando, pelo menos, um subcritério com *Muito forte* e outros dois com *Forte*;
- 70 quando, pelo menos, um subcritério com *Forte* e outro com *Médio*;
- 40 quando, pelo menos, dois subcritérios com *Médio*;
- 0, em outras situações.

9 — No caso de empresas novas, a pontuação do critério qualificação do risco, obtida em função do grau de preenchimento dos respectivos subcritérios de acordo com a notação a que se refere o n.º 3 do presente número, é de:

- 100 quando, pelo menos, um subcritério com *Muito forte* e o outro com *Forte*;
- 70 quando, pelo menos, um subcritério com *Forte* e o outro com *Médio*;
- 40 quando, pelo menos, os dois subcritérios com *Médio*;
- 0, em outras situações.

4.º

1 — Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 17.º do presente Regulamento, o grau de cumprimento do contrato é calculado em função do cumprimento, por parte do promotor, dos seguintes objectivos, tal como

propostos no *dossier* de candidatura e aceites pelo organismo coordenador:

$X1$ — Prazo de execução do projecto;

$X2$ — $\frac{VAB \text{ cruzeiro} - VAB \text{ pré-projecto}}{\text{Investimento elegível}}$

$X3$ — Meios libertos operacionais/volume de vendas.

2 — O grau de cumprimento do contrato é determinado pela seguinte fórmula de comprovação:

$Gcc = [0,30(X1X'1) + 0,35(X'2/X2) + 0,35(X'3/X3)] \times 100$
em que:

$X1$, $X2$ e $X3$ = valores dos indicadores referidos no número anterior;

$X'1$, $X'2$ e $X'3$ = valores efectivos dos objectivos relativos ao projecto.

3 — O prémio de realização, calculado em função do grau de cumprimento do contrato, é de:

a) 100 % das percentagens máximas referidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 17.º do presente Regulamento no caso do grau de cumprimento do contrato ser igual ou superior a 90%;

b) 50 % das percentagens máximas referidas nos n.ºs 2 e 3 do preceito regulamentar referido na alínea anterior no caso de o grau de cumprimento do contrato ser igual ou superior a 80 % e inferior a 90 %.

4 — Sem prejuízo dos reembolsos eventualmente já realizados por força do disposto no n.º 1 do artigo 19.º do presente Regulamento, a verificação do cumprimento dos objectivos enunciados no n.º 1 do presente número é efectuada:

a) No caso do objectivo $X1$, na data da conclusão do projecto;

b) No caso do objectivo $X2$ e $X3$, no ano cruzeiro.

5 — Para determinação do ano cruzeiro, deve considerar-se, no máximo e em função da análise a realizar pelo organismo coordenador:

a) O 5.º ano completo de exploração, no caso dos projectos enquadráveis nos artigos 4.º e 7.º do presente Regulamento;

b) O 3.º ano completo de exploração, nos restantes casos.

ANEXO B

Quadro I

Percentagens máximas relativas à formação profissional em equivalente de subvenção bruta

		LVT		Outras regiões	
		Formação específica (percentagem)	Formação geral (percentagem)	Formação específica (percentagem)	Formação geral (percentagem)
PME	Beneficiários normais	40	75	45	80
	Trabalhadores desfavorecidos	50	85	55	90
Não PME	Beneficiários normais	30	55	35	60
	Trabalhadores desfavorecidos	40	65	45	70

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, INOVAÇÃO E ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 60/2005

de 21 de Janeiro

A requerimento da Associação Música — Educação e Cultura, entidade instituidora da Academia Nacional Superior de Orquestra, reconhecida oficialmente, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto), pela Portaria n.º 1202/93, de 15 de Novembro;

Considerando o disposto na Portaria n.º 457-A/98, de 29 de Julho, alterada pela Portaria n.º 680-A/98, de 31 de Agosto;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pelas Portarias

n.ºs 533-A/99, de 22 de Julho, e 1359/2004, de 26 de Outubro;

Considerando o disposto na Portaria n.º 128/2003, de 5 de Fevereiro;

Tendo em vista o disposto no artigo 67.º e no n.º 5 do artigo 53.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março);

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pela Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Alteração do plano de estudos

O anexo da Portaria n.º 128/2003, de 5 de Fevereiro, que aprovou o plano de estudos do curso bietápico de licenciatura em Canto ministrado pela Academia Nacio-

nal Superior de Orquestra passa a ter a redacção constante do anexo da presente portaria.

3.º

Aplicação

2.º

Transição

As regras de transição entre o anterior e o novo plano de estudos são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 2004-2005, inclusive.

A Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*, em 28 de Dezembro de 2004.

ANEXO

(Portaria n.º 128/2003, de 5 de Fevereiro — alteração)

Academia Nacional Superior de Orquestra

Curso de Canto

1.º ciclo — Grau de bacharel

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Canto I	Anual			1		
Línguas no Repertório Lírico I	Anual		1			
Música de Câmara I	Anual			2		
Correpetição I	Anual			1		
Análise Musical I	Anual		2			
História da Música	Anual		2			
Formação Auditiva I	Anual		1,5			
Técnicas de Teclado I	Anual			1		

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Canto II	Anual			1		
Línguas no Repertório Lírico II	Anual		1			
Música de Câmara II	Anual			2		
Correpetição II	Anual			1		
Interpretação Cénica I	Anual		1,5			
Criatividade Musical	Anual			1		
Análise Musical II	Anual		2			
Formação Auditiva II	Anual		1,5			
História e Sociologia da Música	Anual		2			
Técnicas de Teclado II	Anual			1		

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Canto III	Anual			1,5		
Línguas no Repertório Lírico III	Anual		1			
Música de Câmara III	Anual			2		
Correpetição III	Anual			2		
Interpretação Cénica II	Anual		1,5			
Análise Musical III	Anual		2			
História e Repertório de Piano, Música de Câmara e Canto	Anual		2			
Técnicas de Teclado III	Anual			1		

2.º ciclo — Grau de licenciado

QUADRO N.º 4

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Canto IV	Anual			1,5		
Línguas no Repertório Lírico IV	Anual		1			
Música de Câmara IV	Anual			2		
Correpetição IV	Anual			2		
Interpretação Cénica III	Anual		2			
Análise Musical IV	Anual		2			
Acústica e Organologia	Anual		1			
Arte e Cultura	Anual		1			

MINISTÉRIOS DA SAÚDE E DA SEGURANÇA SOCIAL, DA FAMÍLIA E DA CRIANÇA

Portaria n.º 61/2005

de 21 de Janeiro

A evolução verificada na exploração dos jogos sociais do Estado desde 2001 justifica a actualização das normas referentes à realização dos sorteios e extracções dos jogos sociais do Estado e respectiva fiscalização, bem como actualização das regras de fiscalização do escrutínio de prémios nas apostas mútuas.

O Regulamento do Departamento de Jogos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322/91, de 26 de Agosto, nos termos do n.º 1, alínea b), e 2 do seu artigo 3.º, prevê expressamente que as condições essenciais a que deve obedecer a habilitação aos prémios das extracções dos lotários ou a participação nas apostas mútuas ou concursos de prognósticos ou outros jogos sociais são homologadas por portaria conjunta dos ministros da tutela.

Assim:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento do Departamento de Jogos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322/91, de 26 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros da Saúde e da Segurança Social, da Família e da Criança, o seguinte:

1.º São aprovados os Regimentos do Júri das Extracções e do Júri dos Concursos do Departamento de Jogos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, que se publicam em anexo ao presente diploma, dele fazendo parte integrante.

2.º O presente diploma entra em vigor na primeira extracção e no primeiro concurso da 2.ª semana seguinte à sua publicação, respectivamente.

Em 23 de Dezembro de 2004.

O Ministro da Saúde, *Luís Filipe da Conceição Pereira*. — O Ministro da Segurança Social, da Família e da Criança, *Fernando Mimoso Negrão*.

REGIMENTO DO JÚRI DOS CONCURSOS DE APOSTAS MÚTUAS DO DEPARTAMENTO DE JOGOS DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LISBOA.

Artigo 1.º

Constituição

O júri dos concursos, adiante designado apenas por júri, é constituído nos termos do artigo 8.º do Regulamento do Departamento de Jogos (RDJ), anexo ao Decreto-Lei n.º 322/91, de 26 de Agosto.

Artigo 2.º

Competências

1 — Nos termos do artigo 10.º do citado Regulamento do Departamento de Jogos, do artigo 11.º da Portaria n.º 550/2001, do artigo 15.º da Portaria n.º 553/2001, do artigo 15.º da Portaria n.º 554/2001, todas de 31 de Maio, do artigo 14.º da Portaria n.º 39/2004, de 12 de Janeiro, e do artigo 14.º da Portaria n.º 1267/2004, de 1 de Outubro, ao júri compete a superintendência e fiscalização dos actos e das operações essenciais de todos os concursos de apostas mútuas explorados pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, bem como, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 84/85, de 28 de Março, dos sorteios promocionais de prémios neles integrados.

2 — Consideram-se actos e operações essenciais dos concursos a recepção e a guarda, em segurança, da cópia dos registos das apostas efectuadas através do sistema de registo e validação informático, os sorteios dos números, os sorteios dos resultados dos jogos integrados nos concursos de apostas mútuas desportivas não realizados dentro dos prazos regulamentares e o controlo dos prémios relativos a apostas apuradas no escrutínio de prémios.

3 — O adequado funcionamento do júri é garantido pelo Departamento de Jogos, designadamente através da disponibilização dos meios materiais necessários e dos solicitados por aquele órgão.

4 — A avaliação e o controlo das condições de armazenamento, movimentação e transporte seguro dos conjuntos de bolas, bem como dos equipamentos utilizados

nos sorteios sob responsabilidade do Departamento de Jogos, são realizados por este e os resultados, sempre que se justifiquem, devem ser reportados ao júri.

5 — O júri pode, a todo o tempo, solicitar relatórios técnicos ao Departamento de Jogos sobre todos os equipamentos utilizados nos concursos e sorteios, de modo a garantir a sua integridade e conformidade com as especificações técnicas exigidas.

6 — O júri está sujeito às normas legais e regulamentares dos concursos e sorteios adicionais, ao Código do Procedimento Administrativo e às regras de funcionamento por ele próprio fixadas.

Artigo 3.º

Registo das apostas

1 — As cópias dos registos das apostas efectuadas através do sistema de registo e validação informático devem ser recebidas e encerradas, em cofre, pelo júri, sempre antes do início do primeiro jogo de entre os jogos incluídos nos concursos do Totobola ou antes de quaisquer outros concursos de apostas mútuas desportivas explorados pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, bem como antes do início dos sorteios do Totoloto, Joker e Euromilhões.

2 — Da entrega das cópias referidas no número anterior é lavrada acta a assinar pelo júri, da qual deve constar a hora de encerramento no cofre, bem como o número e as referências dos suportes informáticos entregues pelos serviços do Departamento de Jogos ou por outra entidade legalmente prevista, os quais garantem a integridade das cópias e da informação entregues.

3 — Após a entrega das cópias referidas nos números anteriores, o júri garante a supervisão e o controlo da sua movimentação, especificamente no decurso dos actos de abertura e encerramento em cofre, de acordo com as deliberações internas que adopte sobre o seu modo de funcionamento.

4 — O Departamento de Jogos deve providenciar a segurança dos duplicados das chaves ou das senhas de segurança do cofre referido no n.º 1 anterior, em ordem a garantir a sua inviolabilidade.

5 — Os duplicados das chaves são entregues ao tesoureiro da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, para guarda no cofre forte da instituição e as condições desta guarda são verificadas pelo júri sempre que necessário.

6 — As senhas de segurança são geridas pelo júri de acordo com as regras internas de funcionamento que adoptar.

Artigo 4.º

Presenças e actos de sorteio

1 — Para fiscalizar e superintender os actos de sorteio previstos no n.º 2 do artigo 2.º, é obrigatória a presença de, pelo menos, dois membros do júri, nos termos dos artigos 11.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 322/91, de 26 de Agosto.

2 — As colecções de bolas numeradas a utilizar nos sorteios do Totoloto e do Joker são, em cada concurso, sorteadas pelo júri de entre as colecções existentes.

3 — O júri deve proceder à verificação da correcta disposição das bolas colocadas nas esferas e utilizadas nos sorteios identificados no número anterior.

4 — Destes sorteios é lavrada acta, a assinar pelo júri e pelo funcionário que os secretaria.

5 — O júri deve mandar proceder e fiscalizar a limpeza e pesagem das bolas de cada colecção a utilizar

nestes sorteios, de modo a verificar se as diferenças de peso de cada uma das bolas são compatíveis com as normas internacionais de qualidade estabelecidas pela World Lottery Association (WLA).

Artigo 5.º

Controlo de prémios

1 — O júri supervisiona as operações materiais inerentes ao controlo e à confirmação dos prémios, no mínimo com a presença de dois dos seus membros.

2 — O controlo dos prémios relativos a apostas apuradas no escrutínio de prémios é efectuado mediante a verificação do registo e validação informáticos constante dos suportes informáticos guardados no cofre, em confronto com a informação fornecida pelo Departamento de Jogos.

3 — Na sequência das operações referidas no número anterior, a confirmação e o reconhecimento do direito aos prémios, de acordo com o artigo 11.º do Regulamento do Departamento de Jogos (RDJ), anexo ao Decreto-Lei n.º 322/91, de 26 de Agosto, apenas podem ser realizados pelo júri, devendo para o efeito assinar a acta geral e final dos concursos.

4 — O pagamento dos prémios efectuados pelos mediadores pode ocorrer no dia imediato ao dos actos de sorteio do respectivo jogo ou no dia imediato ao do apuramento da chave de resultados nas apostas mútuas desportivas, mediante a exclusiva responsabilidade do Departamento de Jogos, devendo este proceder à respectiva comunicação ao júri antes do início do controlo dos prémios.

5 — Nos actos de controlo dos prémios, o júri é coadjuvado pelo pessoal do Departamento de Jogos, devidamente identificado para o efeito.

6 — As anulações de apostas que decorram do controlo de prémios e a resolução das questões suscitadas nos actos previstos nos números anteriores são decididas mediante deliberação de todos os membros do júri.

7 — A acta geral e final dos concursos deve conter, designadamente, o total de matrizes, correspondendo estas aos registos informáticos de apostas, e o total de apostas entradas por tipo de jogo, bem como a quantidade de prémios por classe de prémio e por jogo.

Artigo 6.º

Sorteios de jogos de apostas mútuas desportivas

1 — Os sorteios dos resultados dos jogos constantes dos concursos de apostas mútuas desportivas que não se tenham realizado nos prazos regulamentares são públicos e são fiscalizados, pelo menos, por dois membros do júri.

2 — A acta destes sorteios deve conter, além dos resultados dos sorteios referidos no número anterior, todos os elementos essenciais à identificação dos mesmos, nomeadamente a data e a hora da sua realização, assim como os elementos essenciais à identificação do concurso a que respeitem.

Artigo 7.º

Sorteios de prémios adicionais

1 — Os actos dos sorteios de prémios adicionais dos concursos de apostas mútuas decorrem obrigatoriamente na presença de, pelo menos, dois membros do júri e serão públicos.

2 — As actas respectivas são assinadas pelos dois membros do júri presentes e pelo operador de máquina nos casos em que o júri considere conveniente.

Artigo 8.º

Reclamações

Das deliberações do júri relativas ao reconhecimento do direito a prémios cabe recurso, nos termos da lei, para o júri de reclamações.

Artigo 9.º

Gratificações

1 — Pela presença dos membros do júri nos actos dos concursos são devidas gratificações fixadas por despacho conjunto da tutela e do Ministro das Finanças, sob proposta da direcção do Departamento de Jogos, mediante a prévia audição das entidades representadas naquele órgão.

2 — As gratificações referidas no número anterior devem ser revistas sempre que ocorram alterações relevantes nos actos dos concursos ou de três em três anos.

3 — As gratificações são actualizadas anualmente, com efeitos reportados a 1 de Janeiro de cada ano, por aplicação da percentagem de aumento fixada para os vencimentos da Administração Pública.

Artigo 10.º

Deslocações

Sempre que a presença nos actos dos concursos implique a deslocação dos membros do júri dos concursos para fora do concelho de Lisboa, são devidas as inerentes despesas de deslocação, transporte, portagens e alojamento, a suportar pelo Departamento de Jogos e calculadas nos termos da lei vigente, actual Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril.

Artigo 11.º

Disposição final

1 — Outras situações não previstas na lei ou no presente Regimento são resolvidas mediante deliberação do júri, o qual pode, excepcionalmente, por deliberação unânime, suprir falhas de natureza exclusivamente formal que possam afectar a realização dos actos de sorteio.

2 — Na fundamentação da deliberação prevista na parte final do número anterior, o júri pode solicitar a opinião, verbal ou escrita, de outros órgãos com competência no âmbito dos concursos.

REGIMENTO DO JÚRI DAS EXTRACÇÕES DO DEPARTAMENTO DE JOGOS DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LISBOA

Artigo 1.º

Constituição

O júri das extracções, adiante designado apenas por júri, é constituído nos termos do artigo 12.º do Regulamento do Departamento de Jogos, adiante designado por RDJ, anexo ao Decreto-Lei n.º 322/91, de 26 de Agosto.

Artigo 2.º

Competências

1 — Nos termos do artigo 14.º do RDJ, do artigo 13.º da Portaria n.º 551/2001 e do artigo 12.º da Portaria n.º 552/2001, ambas de 31 de Maio, compete ao júri, no que diz respeito à Lotaria Nacional: superintender e fiscalizar todas as operações inerentes à realização das extracções em harmonia com o plano prévio e superiormente aprovado; fiscalizar a extracção dos números e dos prémios que lhes correspondem, e resolver as dúvidas que vierem a ser suscitadas quanto à interpretação das normas constantes dos Regulamentos Gerais das Extracções; no que diz respeito à Lotaria Instantânea: verificar a conformidade dos ficheiros informáticos de cada jogo com o respectivo plano de prémios, previamente aprovados nos termos regulamentares; superintender e fiscalizar, nos jogos que assim o prevejam, os sorteios de prémios incluídos nos respectivos planos e que não sejam de atribuição imediata, bem como decidir sobre dúvidas que sejam suscitadas durante a sua realização, e fiscalizar os sorteios adicionais dos jogos abrangidos pelo n.º 3 do artigo 1.º da Portaria n.º 552/2001.

2 — O adequado funcionamento do júri é garantido pelo Departamento de Jogos, designadamente através da disponibilização dos meios materiais necessários e dos solicitados por aquele órgão.

3 — A avaliação e controlo das condições de armazenamento, movimentação e transporte seguro dos conjuntos de bolas, bem como dos equipamentos utilizados nos sorteios, é realizada pelo Departamento de Jogos e os resultados, sempre que se justifiquem, devem ser reportados ao júri.

4 — O júri pode, a todo o tempo, solicitar relatórios técnicos ao Departamento de Jogos sobre todos os equipamentos utilizados nos sorteios, de modo a garantir a sua integridade e conformidade com as especificações técnicas exigidas.

5 — O júri está sujeito às normas legais e regulamentares das extracções e sorteios, bem como às regras de funcionamento por ele próprio fixadas e ao Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 3.º

Presenças e actos de sorteio

1 — Para fiscalizar e superintender os actos das extracções e dos sorteios, é obrigatória a presença de todos os membros do júri ou seus substitutos, nos termos do n.º 1 do artigo 15.º do RDJ.

2 — O júri deve proceder à verificação da correcta disposição das bolas colocadas nas esferas e utilizadas nas extracções e nos sorteios.

Destas extracções e sorteios é lavrada acta, a assinar pelo júri e pelo secretário escalado.

3 — A acta deve conter, além dos resultados das extracções e dos sorteios referidos no número anterior, todos os elementos essenciais à identificação dos mesmos, nomeadamente a data e a hora da sua realização, assim como os elementos essenciais à identificação da extracção ou do jogo a que respeitem.

4 — O júri deve mandar proceder e fiscalizar a limpeza e pesagem das bolas de cada colecção, de modo a verificar se as diferenças de peso de cada uma das bolas são compatíveis com as normas internacionais de

qualidade estabelecidas pela World Lottery Association (WLA).

Artigo 4.º

Reclamações

Das decisões do júri de extracções apenas há recurso para o júri de reclamações, nos termos do n.º 3 do artigo 15.º do RDJ.

Artigo 5.º

Gratificações

1 — Pela presença dos membros do júri nos actos das extracções e dos sorteios são devidas gratificações, fixadas por despacho conjunto da tutela e do Ministro das Finanças, sob proposta da direcção do Departamento de Jogos e ouvidas as entidades representadas naquele órgão, nos termos da lei.

2 — As gratificações aqui referidas devem ser revistas sempre que ocorram alterações relevantes nos actos das extracções e dos sorteios ou de três em três anos.

3 — As gratificações são actualizadas anualmente, com efeitos reportados a 1 de Janeiro de cada ano, por aplicação da percentagem de aumento fixada para os vencimentos da Administração Pública.

Artigo 6.º

Deslocações

Sempre que a presença nos actos das extracções e dos sorteios implique a deslocação dos membros do júri das extracções para fora do concelho de Lisboa, são devidas as inerentes despesas de deslocação, transporte e alojamento, a suportar pelo Departamento de Jogos e calculadas nos termos da lei vigente, Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril.

Artigo 7.º

Disposições finais

Outras situações não previstas na lei ou no presente Regimento são resolvidas mediante deliberação do júri.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 1,20



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCm

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29